

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**REQUISITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA NO RECURSO DE APELAÇÃO NO
PROCESSO CIVIL**

Wesley Souza e Silva

Presidente Prudente

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**REQUISITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA NO RECURSO DE APELAÇÃO NO
PROCESSO CIVIL**

Wesley Souza e Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Gilberto
Notário Ligerio.

Presidente Prudente

2020

REQUISITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA NO RECURSO DE APELAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Monografia aprovada como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Gilberto Notário Ligerio

Kleber Luciano Anciotto

Natacha Ferreira Nagáo Pires

Presidente Prudente, 03 de agosto de 2020.

Deus nos concede, a cada dia, uma página de vida nova no livro do tempo. Aquilo que colocarmos nela, corre por nossa conta.

Chico Xavier

Dedico o presente trabalho aos meus familiares que sempre estiveram comigo por toda a graduação, dando todo o suporte necessário para que, nesse dia tão especial, possam se orgulhar do filho e irmão. Meu pai, que de exemplo de aluno em suas dificuldades para concluir o bacharelado de Direito, me inspirou a ser um ser humano melhor, auxiliando em minhas matérias e estando disposto a estudar para todas as provas, meu muito obrigado por sempre estar ao meu lado. Minha mãe, que me deu seus carinhos, suas broncas e o mais importante, seu amor incondicional, que sempre me ajudava a não esquecer nenhum material e que mesmo eu chegando muito tarde sempre deixava meu jantar preparado, sempre preocupada com o clima chuvoso enquanto eu estava voltando para casa, obrigado mamãe. Minha irmã, que basicamente começamos nossas jornadas juntos, você no ensino fundamental e eu no superior, sempre perguntava quais eram as leis e eu dizia que eram muitas, discussões por barulho e as coisas mais bobas do mundo, obrigado por ser uma irmã maravilhosa. Humildemente dedico a vocês esse trabalho e obrigado por todo suor e batalhas para que eu pudesse estar aqui, eu amo todos vocês.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus e aos amigos de luz, por terem proporcionado esse oportunidade de estar apresentando esse trabalho. Ao meu orientador Professor e Mestre Gilberto Ligerio, dando a honra de ser seu orientando, o qual me ofereceu toda sua ajuda e tempo para que eu pudesse sanar minhas dúvidas, acreditou em mim e me inspirou para o presente trabalho. Obrigado meu professor, fico imensamente feliz por ter finalizado a monografia ao seu lado. Por fim, mas não menos importante, a minha cadela, Bella e ao meu papagaio Adolfo, que traziam alegria aos meus dias exaustivos, obrigado meus amores.

RESUMO

O presente trabalho analisa e elenca os requisitos da tutela de evidência no campo recursal, com enfoque no recurso de apelação no processo civil. Descreve um breve estudo sobre o meio impugnatório, dentre as quais encontramos sua interposição e especificações, para que, posteriormente, possamos vislumbrar o instituto das tutelas provisórias no Código de Processo Civil. Através disso é demonstrado o conceito de tutela, suas espécies, naturezas, ante a visão doutrinária e do próprio legislador. No que diz respeito às tutelas provisórias, a de evidência é reconhecida como protagonista, demonstrando o trabalho seu conceito, as hipóteses de sua incidência, além da diferenciação com a tutela de urgência. Por fim, é realizado o estudo desse instituto na esfera recursal, verificando quais são os requisitos para que tal tutela possa incidir no recurso de apelação. Utilizando-se do método dedutivo para realização do presente trabalho, foi possível visualizar a tutela de evidência de uma ótica específica, qual seja no campo dos recursos.

Palavras-chaves: Apelação. Tutela Provisória. Urgência. Evidência. Requisitos. Recursal.

ABSTRACT

The paper analyzes and lists the requirements of the protection of evidence in the recursal field, focusing on appeal in civil proceedings. It describes a brief study on the challenging medium, among which we find its interposition and specifications, so that later, we can envision the institute of provisional guardianship in the Code of Civil Procedure. Through this is demonstrated the concept of guardianship, its species, natures, before the doctrinal vision and the legislator himself. With regard to provisional guardianship, evidence is recognized as protagonist, demonstrating the work concept, the hypotheses of its incidence, in addition to the differentiation with the guardianship of urgency. Finally, the study of this institute is carried out in the recursal sphere, verifying what are the requirements for such protection of evidence to focus on the appeal. Using the deductive method to carry out this work, it was possible to visualize the protection of evidence from a specific perspective, which is in the field of resources.

Keywords: Appeal. Provisionary Protection. Urgency. Evidence. Requirements. Recursal.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/2002 – Código Civil

CPC/2015 – Código de Processo Civil

CF/1988 – Constituição Federal

IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva

FPPC – Fórum Permanente de Processo Civil

TJ – Tribunal de Justiça

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 APELAÇÃO	12
2.1 Recurso Adesivo de Apelação.....	13
2.2 Apelação e Sentença.....	14
2.3 Apelação e Decisão Interlocutória.....	15
2.4 Juízo de admissibilidade.....	16
2.5 Efeitos da apelação.....	21
2.5.1 Efeito devolutivo.....	21
2.5.2 Particularidades do efeito devolutivo	23
2.5.3 Efeito suspensivo.....	25
2.6 Interposição.....	27
3 TUTELAS PROVISÓRIAS	30
3.1 Conceito de tutela provisória.....	30
3.2 Disposições legais aplicáveis.....	31
3.3 Espécies de tutela provisória.....	32
3.4 Tutela de Urgência.....	34
4 TUTELA DE EVIDÊNCIA	49
4.1 Conceito.....	49
4.2 Hipóteses da Tutela de Evidência.....	50
4.2.1 Art. 311, inciso I do CPC/15.....	51
4.2.2 Art. 311, inciso II do CPC/15.....	52
4.2.3 Art. 311, inciso III do CPC/15.....	54
4.2.4 Art. 311, inciso IV do CPC/15.....	56
4.4 Considerações gerais.....	57

5 TUTELA DE EVIDÊNCIA E O RECURSO DE APELAÇÃO	59
5.1 Possibilidade de aplicação.....	59
5.2 Requisitos para aplicação em sede recursal.....	61
5.3 Posição doutrinária.....	63
5.4 Julgados.....	64
6 CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do estudo realizado foi a análise do instituto da Tutela Provisória, bem como sua aplicabilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro, tendo como ponto suas particularidades, modo de aplicação, hipótese de incidência, bem como suas espécies e naturezas, isso em um aspecto geral. No entanto, a especificidade do trabalho apresenta-se no que diz respeito à compreensão da tutela de evidência no campo dos recursos, em especial, o meio impugnatório de Apelação. Dessa forma, é necessária a verificação dos requisitos específicos para que tal instituto possa ter incidência e aplicabilidade no recurso.

Verifica-se a importância do instituto da tutela de evidência em suas hipóteses estabelecidas em texto legal, visto que, aquele se vale dessa benesse jurídica, tem seu direito revestido pela exacerbada probabilidade a qual não há necessidade de demonstração de qualquer perigo ou dano. Dessa forma, somos capazes de nos valer da tutela em ocasiões em que possamos demonstrar que nosso direito é cristalino e congruente com os requisitos para sua concessão, com intuito principal em satisfazer o que fora pleiteado. Sendo assim, o Direito nos oferece essa ferramenta a fim de encurtar esse prazo de espera e a certa instantaneidade satisfatória.

O presente trabalho observa o intuito da Tutela em uma ótica geral, aponta e resolve questões, para em outro momento ocorra a troca da lente, e ocorra a análise do tema de uma forma específica.

2 APELAÇÃO

Tem-se a apelação como o meio pelo qual se impugna determinado pronunciamento judicial proferido em primeiro grau, com finalidade de que o processo seja reexaminado pelo tribunal, bem como por objetivo a reforma total ou parcial do pronunciamento ora impugnado, ou até mesmo torna-lo inválido.

O cabimento do presente recurso encontra-se no artigo 1009 e seguintes do Código de Processo Civil. Vejamos:

Artigo 1009 do Código de Processo Civil: Da sentença cabe apelação, §1º as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Vislumbra-se pelo que explana o Código de Processo Civil, que o apelante utiliza-se desse meio para impugnar sentenças, que em seus conteúdos possuam matérias dos artigos 485 e 487 do mesmo diploma legal, bem como dando fim ao processo ou a uma fase do procedimento, tal leitura deve ser feita dessa forma, ante ao conceito de sentença. Por outro lado, não tão somente é utilizado contra as sentenças, mas também impugna decisões interlocutórias que não estão abarcadas pelas hipóteses do artigo 1015¹ do CPC. Desse modo, se a presente decisão interlocutória não versar sobre o rol supracitado, não poderá ser alvo de agravo de instrumento, utilizando-se da apelação.

2.1 Recurso Adesivo de Apelação

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Além da formal usual de interposição de cada recurso, tem-se ainda uma maneira diversa para que isso aconteça, o modo de ocorrência da apelação será visto mais à frente. Esta outra forma, é chamada de recurso adesivo, no presente caso, a chamada apelação adesiva.

Segundo Theodoro Júnior (2017, Vol.3, p.1009), o recurso adesivo é disponibilizado à parte do processo que não recorreu em momento oportuno da referida decisão que lhe provocou a sucumbência recíproca, em outras palavras, fica à disposição do autor ou réu recorrer de uma decisão que não está mais em tempo oportuno para tal, sendo que esse pronunciamento deve ter tido como resultado a sucumbência de ambos, ou seja, sucumbência recíproca. Além do mais, o tempo que ambos detêm para recorrer é comum, sendo que muitas vezes uma das partes não tem o desejo de impugnar o pronunciamento, acabando por aceitar o que lhe foi dito, porém, a possibilidade da parte contrária, em último momento apresentar o recurso é real, dessa forma após o prazo do recurso ter se esgotado, Código de Processo Civil admitiu que a parte que não apresentou impugnação mediante recurso, possa realizar a adesão do seu recurso no que já fora interposto pela parte contrária. Dessa forma, não significa que a outra parte esteja de acordo com o conteúdo do recurso da parte contrária, apenas indica que utilizará a existência do primeiro recurso para que o segundo possa interposto, fora do momento oportuno.

Esse tipo de recurso detém suas características próprias, as quais falaremos algumas. Quanto ao prazo de interposição, será o mesmo de que a parte possui para a resposta do recurso principal, vide artigo 997, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o tempo que a parte deveria interpor o recurso adesivo é o mesmo do recurso principal. Quanto ao cabimento, veremos essa modalidade de recurso apenas nos casos em que versam, apelação, recurso especial e recurso extraordinário. Insta salientar que o processamento do adesivo seguirá a sorte do principal, ou seja, caso aconteça alguma desistência ou a inadmissibilidade do recurso, o mesmo acontecerá com o adesivo. Tem-se também, aplicação das regras inerentes ao recurso independente, quanto às condições de admissibilidade e julgamento no tribunal, vide artigo 997, § 2º do Código de Processo Civil.

Essa foi uma breve explanação sobre o que seria, e algumas características do recurso adesivo.

Para que haja melhor entendimento, acontecerá uma divisão entre os objetos da apelação, sejam eles: Sentença e Decisão Interlocutória, e as formas de utilização do referido recurso, em cada caso.

2.2 Apelação e Sentença

Segundo Theodoro Júnior (2017, v.3, p.1021), com o advento da Lei 11.232/05 foi possível observar a mudança da definição do que seria sentença no código de 1973, que anteriormente tínhamos como, “ato judicial que põe fim ao processo”, para “ato do juiz que contenha uma das hipóteses dos artigos 267 e 269”.

Dessa forma houve também um abalo no sistema recursal brasileiro, pois a apelação era usada como forma de impugnar qualquer tipo de sentença, sendo terminativa ou definitiva, e não observava o conteúdo do referido pronunciamento.

Sendo assim, iniciou-se uma confusão quanto aos recursos, uma vez que era comum a interposição de um pelo outro, ou seja, em casos de apelação víamos um agravo de instrumento ser interposto, e o inverso também acontecia em diversas oportunidades.

Nesse passo, não eram solucionados os litígios, pois muitas vezes o que era utilizado para impugnar determinado ato judicial, não era compatível com a matéria abordada no próprio documento, ora pronunciamento.

Com a chegada do CPC/2015, Theodoro Júnior (2017, v.3, p.1021) também menciona que deu-se uma nova definição do que seria sentença, facilitando a interposição recursal, vejamos, “sentença é o pronunciamento por qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”, vide artigo 203, parágrafo 1º do CPC. Repara-se a adição de um novo elemento para que fosse definida a sentença, seja qual o ato que põe fim ao processo ou uma fase do procedimento.

Assim quando estivermos frente a um pronunciamento judicial e ele for proferido pondo fim à fase cognitiva, ou de execução, ou ao fim do processo, estará diante de uma sentença, sendo que essa sentença será impugnada por uma apelação, tornando mais simples o entendimento e sua interposição.

2.3 Apelação e Decisões Interlocutórias

Por outro lado, como já dito, não é apenas objeto da apelação as sentenças, mas temos também decisões interlocutórias não agraváveis, aquelas que não estão descritas ao recurso de agravo de instrumento do artigo 1015 do CPC.

Ressalta-se que, existindo no processo decisão interlocutória a qual seu resultado foi desfavorável ao recorrente como o indeferimento da oitiva de testemunha, por exemplo, caso a parte não argui em momento oportuno, essa questão estará preclusa. Por outro lado, a seguinte hipótese aludida acima, não está disposta no rol do artigo 1015 do CPC como objeto de agravo de instrumento, dessa forma, a parte quando interpuser apelação, em sede de preliminares, suscitará as razões contra decisão que não coube agravo, sob pena de preclusão, tanto quanto apresentará razões para reforma da sentença, sendo assim, o objeto do recurso será a decisão que não foi alvo do agravo de instrumento e a sentença, dessa forma não precluem. Tal hipótese não está no artigo 1015, mas encontra-se no artigo 1009, §1º, assim sujeitando o recurso de apelação.

Abrindo um parêntese, no referido artigo o legislador descreveu “suscitadas”, entretanto isso se dá por um resquício do antigo código, visto que o sentido de suscitar é lembrar, levantar as questões, o que acontecia no agravo retido, recurso não mais existente em nosso ordenamento. Então para que se tenha uma interpretação a fim de melhorar a vida prática, devemos ler “suscitadas” com o sentido de impugnadas, visto que serão recorridas na apelação.

Outro ponto a ser desenvolvido é a possibilidade de interposição de recurso contra decisão nas razões de apelação, e por outro lado também é possível essa prática nas contrarrazões de apelação. Dessa forma, existe a ideia de que o magistrado indeferiu algo em decisão interlocutória que não foi de agrado do autor, no entanto, mesmo com a decisão desfavorável, o resultado da sentença lhe favorece, entretanto a parte sucumbente do referido processo interpôs apelação contra sentença que lhe foi improcedente, existe aqui um risco de alteração do resultado do pronunciamento, dessa forma, o apelado, em preliminares de contrarrazões de apelação, impugnará decisão interlocutória que lhe foi

desfavorável, e no mérito apresentará os motivos que se devem manter o referido sentido da sentença.

Feito isso, para que o apelante possa aduzir acerca daquela interlocutória, será aberto prazo para que ele apresente respostas ao que foi apresentado pelo apelado em sede de preliminares. Em outras palavras, será disponibilizado o prazo para que o apelante apresente contrarrazões, do recurso contra interlocutória apresentada as contrarrazões.

2.4 Juízo de Admissibilidade

Entende-se como juízo de admissibilidade, os requisitos ou pressupostos que devem ser preenchidos para que cada recurso seja admitido pelo órgão competente, a fim de apreciá-lo. Temos tal juízo sendo antecedente ao juízo de mérito, pois antes que esse recurso chegue ao Tribunal, por exemplo, para ser julgado, deverá ter sido feita antes a análise dos requisitos.

Segundo Cambi (2017, p. 1477), ao referir como órgão competente isso remete ao juízo *ad quem*, ou seja, será o Tribunal quem terá a competência para analisar e admitir ou não o presente recurso. Dessa forma, será a apelação analisada pelo Tribunal, vide artigo 1010, § 3º do CPC.

Como visto tão somente o Tribunal poderá proceder com o juízo de admissibilidade, entretanto existe a possibilidade do juiz de primeiro grau inadmitir o recurso, por qualquer que seja o motivo, caso isso aconteça, valer-se-á o apelante de um instrumento a fim de coibir o ato do magistrado, qual seja Reclamação, presente no artigo 988 do Código de Processo Civil.

A utilização da Reclamação no caso acima demonstrado se valerá com base no inciso I do artigo 988 CPC/15, “cabera reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I – preservar a competência do tribunal,” visto que em primeiro grau o magistrado atua no que seria competência do Tribunal, ou seja, ocorre a usurpação da competência do Tribunal.

O recorrente utilizará da reclamação, e no polo passivo haverá litisconsórcio passivo necessário, a qual se tem a autoridade usurpadora da

competência, ora o juiz de primeiro grau, bem como a parte vencedora do processo. Ficando a cargo do Tribunal julgar tal reclamação.

Ressalta Cambi (2017, p. 1048) quanto aos requisitos, adota-se a classificação de José Carlos Barbosa Moreira, dessa forma se dividem em extrínsecos e intrínsecos, tendo o primeiro abarcando, cabimento, legitimação para recorrer, interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e na segunda classificação temos a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

No que versa sobre o cabimento, antes mesmo do recurso ser admitido, ele deve ser cabível, ou seja, uma análise deve ser realizada a fim de observar a adequação do recurso ao tipo de pronunciamento.

Segundo Theodoro Júnior (2017, v.3, p.982), aduz que o juízo de primeiro grau é dotado de alguns atos que podem ser realizados pelo magistrado, sendo sentenças, decisões interlocutórias e despachos, além do mais, apenas são pronunciamentos recorríveis, aqueles que detêm carga decisória, ou seja, recorrer de sentença e decisão interlocutória, uma vez que o despacho apenas impulsiona o decorrer do processo, sem força decisória.

Insta salientar, que existe no Código de Processo Civil fungibilidade, onde existe a possibilidade de interpor um recurso pelo outro, no entanto para que tal aconteça, exige-se uma dúvida objetiva acerca da interposição do referido recurso.

Acerca da legitimidade recursal temos no artigo 996 do CPC uma norma em abstrato, aduz que, “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”. Dessa forma, entende-se terão a legitimidade para interposição do recurso, aqueles, que de alguma forma, foram prejudicados pelo pronunciamento jurisdicional, bem como haja a demonstração do interesse de alteração do julgamento. Nesse caso, além das partes, a legitimidade recursal estende-se para o terceiro prejudicado judicialmente, bem como o Ministério Público.

Além do mais, não só as partes têm tal legitimidade, mas teremos também o terceiro interessado, nesse caso leia-se terceiro prejudicado, que não fez

parte da ação, no entanto a sentença lhe causou algum prejuízo direto. Dessa forma, o primeiro contato do terceiro com o processo é através do recurso, em nenhum outro momento ele se fez presente, entretanto, por conta da sentença ele decide apelar para que sua situação seja alterada.

Poderá o Ministério Público recorrer dos processos que atua como órgão fiscalizador tanto quanto é parte da ação, segundo Theodor Júnior (2017, v.3, p. 1000) no momento em que recorrer o MP, ele assume dentro do procedimento de recorrer, uma condição de ser parte, sendo que dessa forma detém todos os ônus e poderes no momento em que exerce o direito de ação, vide artigo 177 do Código de Processo Civil. Por outro lado, sendo membro o Ministério Público, existem benesses que são concedidas, sendo elas a desnecessidade de recolhimento do preparo e do porte de remessa de retorno do recurso por ele interposto, vide artigo 1007, § 1º.

Acerca do interesse recursal, historicamente quem detém o interesse para tal é a parte derrotada, a parte que sucumbe, no entanto, o interesse dá-se pelo simples fato do recorrente desejar ter sua situação melhorada.

Ainda dentro dos requisitos intrínsecos, teremos a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer, sendo assim necessariamente não pode haver, dessa forma há um requisito negativo, renúncia ou desistência, estando presentes tais fatos nem haverá o recurso, uma vez que não terá o mérito recursal julgado. No primeiro caso, seja a renúncia, não se tem ainda a impugnação do pronunciamento, ou seja, não há recurso, ao passo que versa o artigo 999 do Código de Processo Civil, que tal ato se dá de forma prévia ao ato de interpor o presente recurso.

Segundo Theodoro Júnior (2017, v.3, p. 1005), nessa modalidade, se assim podemos chamar, tanto a renúncia quanto à desistência, são fatos que detém o condão de extinguir recurso, insta salientar, que tais hipóteses devem ser realizadas e manifestadas durante o processamento do recurso.

No que versa a desistência, há um recurso existente, o ato de desistir dá-se após a interposição do recurso, quando a apelação, por exemplo, já está no Tribunal, pode ela ser feita a qualquer tempo, desde que haja recurso. Além do mais não há necessidade de anuência do recorrido, visto que nada muda ante eficácia da sentença. Entretanto, esse ato deve ser feito de maneira expressa, um ponto a ser

discutido, é o parágrafo único do artigo 998 do CPC dispõe que, “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquele objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”, desse modo sendo uma questão de repercussão geral, o ato de desistir não impede que o STJ ou STF analisem-na, tornando-se assim um precedente, sendo fixado com tese daquele Tribunal.

Por outro lado, existe um limite para esse ato de desistir, qual seja até o início da sessão de julgamento do referido recurso, é o momento máximo de o recorrente expressar sua desistência quanto ao ato de impugnação. Além do mais, se por um acaso tenha se iniciado os debates acerca da apelação, por exemplo, não haverá tais possibilidades para tanto.

Partindo para a análise dos requisitos extrínsecos do juízo de admissibilidade, a tempestividade versa sobre o tempo, ou seja, para que um recurso seja admitido ele deve ter sido interposto em tempo hábil, dentro do prazo previsto em lei, diante de muitas confusões acerca dos dias, sendo que no antigo código de 1973, tínhamos prazos distintos, sendo dez e quinze dias, para agravo de instrumento e apelação, respectivamente, agora, no entanto houve a unificação dos prazos, sendo quinze dias para apelação, agravo de instrumento e cinco dias para embargos de declaração. Insta salientar que a contagem do prazo se dá em dias úteis.

Dentro dos prazos, existe a possibilidade da interposição do recurso antes que o prazo se inicie o que era chamado, recurso prematuro. Porém, esse tipo de interposição era dita como intempestiva, visto que não era interposta dentro do prazo, mas antes dele começar. Sendo assim ele não era reconhecido, entretanto o Código de Processo Civil em 2015 admitiu que fosse dito com tempestivo o recurso interposto antes do prazo, dessa forma pondo um fim as controvérsias.

Passando para o penúltimo requisito da admissibilidade, temos o preparo, que seria uma taxa, a ser recolhido para que se possa recorrer, esse preparo é geralmente estipulado por lei estadual, por exemplo, no Estado de São Paulo a taxa a ser recolhida é de 4% ante o valor da causa em juízo de primeiro grau, ou acerca do valor da condenação. Segundo ponto, existem casos que a lei federal, no presente caso o Código de Processo Civil dispensa o recolhimento desse

preparo, e mesmo assim tem-se o direito de recorrer, como acontece no caso dos embargos de declaração. Terceiro ponto, existem entes que não recolhem, são dispensados desse ato, e de mesmo modo podem recorrer, por exemplo, a União, a Fazenda Pública.

Entretanto, existe a probabilidade da ausência desse preparo, o que antes do CPC/2015 o recurso era inadmitido de plano, o disposto encontra-se no artigo 1007² do Código de Processo Civil.

Sendo assim, caso o recorrente não tenha recolhido o preparo, recolherá em dobro, sob pena de deserção, ou seja, um recurso deserto. Entende-se por deserção a inadmissibilidade do recurso motivada pelo não recolhimento das custas processuais. Por outro lado, tendo o apelante, por exemplo, recolhido taxa insuficiente, ele será intimado a complementar o referido valor, sob pena de deserção.

Por fim, teremos a regularidade formal, ou seja, isso ficará adstrito as exigências formais de cada recurso em espécie, sendo que isso já está previsto em cada um dos meios de impugnação, são ditas como regras obrigatórias dentro dos recursos.

Insta salientar, do que foi dito acima, com exceção do recurso fora do prazo, ou seja, intempestivo, poderá o relator, com seus poderes disposto no artigo

² Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. § 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. § 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º. § 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo. § 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

932 do CPC, no prazo de cinco dias requisitar que haja a correção de determinado ponto.

2.5 Efeitos da Apelação

Temos como definição de efeitos a consequência de algo ou alguma coisa, aquilo que é produzido por uma causa. Sendo assim, após essa análise do recurso de apelação. De forma breve, será feita a visualização de como ela funciona em seus objetos, e analisados os efeitos contidos em uma apelação.

Via de regra, a apelação é denominada o recurso com duplo efeito, ou seja, dotada de ambos os efeitos, sendo o devolutivo e suspensivo, este último presente de forma natural no recurso, no entanto pode ser retirado, o que se verá em outro momento.

Dessa forma, é possível visualizar de forma individual nos próximos capítulos, cada um dos efeitos.

2.5.1 Efeito devolutivo

De pronto no artigo 1013, *caput* do CPC o seguinte escrita, “*A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada*”, segundo Theodoro Júnior (2017, v.3, p.1024), o presente recurso, calcado neste efeito, tem por intuito a obtenção de um novo pronunciamento da causa, seja parcial ou totalmente. Insta salientar, que as questões presentes nos autos podem ser de natureza processual ou substancial.

Sendo assim, o enfoque do recurso é que haja um pronunciamento judicial diverso do que fora dado pelo juiz de primeiro grau, dessa forma, busca o apelante uma reforma da causa, seja ela total ou parcial.

Temos como total, a apelação que impugna toda sentença, o pronunciamento como um todo é alvo do recurso, no entanto, pode também a apelação abordar parte da sentença, algo que o apelante visualizou e não concordou, e quer que seja reforma pelo tribunal aquele ponto específico.

Em outra visão, segundo Cambi (2017, p.1544) entende-se como devolutivo, o efeito que detém aptidão para ocasionar a devolução da matéria arguida, ora impugnada à instância *ad quem*, dessa forma, pode o apelante aduzir qualquer ponto acerca da sentença, e tão somente poderá o tribunal julgar aquilo que fora exposto em recurso, em outras palavras, o tribunal julgará pautado nos limites do pedido feito pelo apelante, vide artigo 1002 do CPC.

Insta salientar que se tratando de matérias de ordem públicas, essas só poderão ser julgadas pelo tribunal, se presentes como objeto do referido recurso.

Leciona Theodoro Júnior (2017, v.3, p.1025) sobre as matérias de ordem pública:

Nem mesmo a circunstância de se tratar de matéria de ordem pública deve ensejar reexame livre pela instância recursal. Se o tema correspondente a um capítulo distinto da sentença e o recurso ataca apenas outro capítulo, não se pode deixar de reconhecer a formação de coisa julgada a impedir o rejuízo pelo Tribunal no tocante ao que não foi objeto de recurso.

Dessa forma, entende-se que a matéria não arguida pelo recurso, seja ela de ordem pública ou não, formará a coisa julgada uma vez que não é alvo do presente recurso, visto que só será analisado aquilo que tenha sido previamente arguido na apelação.

Por outro lado, quando se trata de efeito devolutivo, devemos realizar uma distinção entre extensão e a profundidade da devolução.

Segundo Theodoro Júnior (2017, v.3, p.1025) quando aduzido acerca de extensão ela tem sua limitação naquilo que fora pedido pelo recorrente, sendo que o juiz ou órgão judicial poderá propiciar tutela jurisdicional apenas quando essa for requerida pela parte, ou seja, não se admite a prestação dessa tutela sem que seja pretendida pelo recorrente. Desse modo, informa o artigo 1013 do CPC, que o referido recurso de apelação, tão somente devolverá ao tribunal a matéria que fora impugnada, limitando-se os julgadores apenas ao pedido da parte, tem-se como exemplo, o recorrente requer a reforma parcial da sentença, não poderá o acórdão versar sobre a reforma total.

No tocante a profundidade leciona Cambi (2017, p. 1545), no sentido de assegurar uma nova apreciação das questões suscitadas e discutidas no

processo, essa reapreciação se dá pelo órgão *ad quem*, em outras palavras, entende-se que há nova análise do que foi discutido nos autos pelo Tribunal, no entanto, a devolução nesse sentido seria considerada plena, uma vez que abrange tudo que fora aduzido no processo, mesmo que não suscitado, entretanto essa reanálise se dará apenas se esses pontos estiverem reunidos ao capítulo impugnado pelo recurso.

Uma análise feita por Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha (2015, p. 145) nos remete a dizer que:

A extensão relaciona-se ao objeto litigioso do recurso (a questão principal do recurso); a profundidade, ao objeto de conhecimento do recurso, às questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* como fundamentos para solução do objeto litigioso recursal.

Para que seja encerrado o que foi dito sobre o efeito devolutivo, é de se consignar que tão somente será apreciado na apelação, o que foi impugnado pela recorrente, o que em latim leia-se *tantum devolutum quantum appellatum*.

2.5.2 Particularidades do efeito devolutivo

Outro ponto a ser tratado, ainda dentro do efeito devolutivo, remete-se a possibilidade do julgamento do processo pelo Tribunal, leia-se teoria por resquício do código de 1973, entretanto tem-se como princípio da causa madura, o embasamento legal está disposto no artigo 1013³ §3º e incisos do Código de Processo Civil.

Segundo Cambi (2017, p. 1546), o Tribunal analisa em que momento se encontra o processo, e verifica se inexistem questões de fato a serem solucionadas, dessa forma, averigua a maturidade dos autos para que possa

³Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

enfrentar o mérito. Ou seja, nas hipóteses elencadas nos incisos do artigo 1013, deverá, o Tribunal, julgar o processo.

Sendo aplicado tal possibilidade ocorre uma relativização, ou até mesmo pode-se ler uma mitigação do duplo grau de jurisdição por parte do apelante, tendo seu pedido julgado em única instância, ao passo que Theodoro Júnior (2017, v.3, p. 1028) aduz no sentido de que, “o NCPC inclina-se pela tese do julgamento da “causa madura”, sem expressa exigência de esgotamento do primeiro grau de jurisdição, a seu respeito”. No tocante existe a interpretação do princípio da causa madura ou julgamento da causa madura.

É dito ainda, que o apelante não poderia aduzir fatos novos em seu recurso, uma vez que deveria ter alegado ainda em juízo de primeiro grau.

Segundo Theodoro Júnior (2017, v.3, p.1028), no que versar as questões de fato, em regra a apelação apenas fica limitada com o que fora dito e provado nos autos momento antes da sentença. Dessa forma, o presente recurso devolve o que se conheceu do que foi apreciado pelo juiz de primeiro grau,

Entretanto, a probabilidade do recorrente não ter logrado êxito em aduzir o fato é real, ao passo que para que haja a apresentação desse fato, necessitará o apelante demonstrar que por *força maior*, não foi capaz de suscitar tal questão.

Theodoro Júnior (2017, v.3, p.1028) aduz que “cabará, todavia, ao recorrente provar não só o fato como o motivo de força maior que o impediu de argui-lo no momento processual adequado”. Logo, aquele que apela deverá não tão somente apresentar o novo fato, mas também o motivo que lhe impediu de apresentar em momento oportuno.

Tal possibilidade é elencada no artigo 1014 do CPC, “as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”.

Após a análise do que dispõe o dispositivo, segundo Cambi (2017, p. 1548) os fatos que são aludidos no artigo fazem referência a fatos antigos, preexistentes, entretanto não foram alegados. Ao passo que para o apelante resta apenas demonstrar a incidência de uma força maior, no momento da interposição do

recurso, que o impediu de suscitar antes, ficando a cargo do Tribunal verificar o caso concreto e a aplicação do artigo.

2.5.3 Efeito suspensivo

Como foi dito, via de regra a apelação detém duplo efeito, o devolutivo e o suspensivo, poderíamos descrever o efeito suspensivo, como aquele que impede que a sentença produza seus efeitos naturais, ou seja, a normalidade dos efeitos desse pronunciamento. Encontramos no dispositivo 1012 do CPC tal efeito, “a apelação terá efeito suspensivo”.

No entanto existem hipóteses que envolvem a ausência desse efeito, as quais são elencadas no artigo 1012, §1º, nos casos aqui tratados temos exceções quanto a suspensão dos efeitos, são elas as sentenças que: I – homologa a divisão ou demarcação de terras; II – condena a pagar alimentos; III – extingue sem resolução de mérito ou julga improcedentes embargos executados; IV – julga procedente instituição de arbitragem; V – confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI – decreta interdição. São essas as possibilidades em que o efeito suspensivo não impera na sentença.

Segundo Theodoro Júnior (2017, v.3, p. 1029) em tais hipóteses mesmo que não haja o efeito suspensivo, ainda recai sobre a sentença o efeito devolutivo do recurso, no entanto, diante das características da causa, ante a demonstração do apelante a probabilidade do provimento recursal, ter sido a fundamentação relevante, e havendo o risco de danos graves ou de difícil reparação, o relator poderá suspender a sentença e sua eficácia.

Dessa forma, ante a demonstração do recorrente que seu recurso detém a probabilidade de ser provido, sendo relevante a fundamentação, bem como aduzir que, caso não haja efeito suspensivo, ocorrerá dano grave ou de difícil reparação, o Desembargador relator poderá aplicar o efeito suspensivo mesmo nas hipóteses supracitadas. O artigo 1012, §4º do CPC, dispõe que:

§ 4º nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Porém, para que tal efeito incida no referido pronunciamento, deverá o apelante formular um pedido em uma petição apartada do recurso, dessa forma existem dois destinatários, 1) o Tribunal, quando tal pleito é realizado entre o tempo compreendido entre interposição o recurso de apelação e sua distribuição. Dessa forma o relator que for agraciado a analisar esse pedido, ficará prevento quando a apelação for distribuída; 2) O relator específico, caso o recurso já tenha sido distribuído.

O Código de Processo Civil em seu artigo 1012, §3º nos remete aos endereçamentos acima citados:

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação.

Leciona Theodoro Júnior (2017, v.3, p. 1030), o apelante, em seu requerimento, demonstrará a configuração do *fumus boni iuris e do periculum in mora*. No entanto, caso não seja recebido tal pleito para que haja a suspensão da sentença, poderá o apelado desde já iniciar o cumprimento, mesmo que provisório, da referida sentença, após a publicação dessa última, vide artigo 1012, §2º, “nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença”.

De acordo com o que diz Cambi (2017, p. 1543), o que dispõe o artigo em seu inciso II nos demonstra a natureza incidental. Ou seja, temos aqui uma possibilidade de um pedido de tutela antecipada em grau recursal, além do mais a lei no artigo 1012, §4º aduz que:

§4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Dessa forma, leciona Cambi (2017, p. 1543), é possível vislumbrar que no texto legal encontra-se “ou”, nos remetendo que na onde se lê, “probabilidade de provimento do recurso”, estaríamos diante de uma hipótese de tutela de evidência, artigo 311 do CPC, no entanto, no campo recursal, por outro lado, quando analisamos a “relevante fundamentação”, exige-se a necessidade da demonstração do risco de dano ou a difícil reparação.

Ante ao que foi dito, verifica-se a possibilidade de se utilizar da tutela de evidência para que houvesse a incidência do efeito que suspende a sentença, dessa forma, o requisito para tal é encontrado, nos incisos do artigo 311 em leitura conjunta do artigo 1012, ambos do Código de Processo Civil, dispensando por si só que haja perigo de dano, uma vez que a tutela presente no artigo 311 dá-se apenas por probabilidade do direito do autor, ora apelante.

2.6 Interposição

Para que seja feita a interposição do recurso de apelação, o recorrente deve dirigir uma petição para o juízo de primeiro grau, vide artigo 1010 do Código de Processo Civil:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão.

Leciona Theodoro Júnior (2017, v.3, p.1023) que no ponto em que o recorrente pleiteia uma nova decisão, existe a possibilidade de referir-se a um novo pronunciamento de mérito favorável a ele, entretanto também pode versar sobre invalidar tal ato do juiz. Além do mais, para que seja válida tal ato de interpor a apelação, vem o Código de Processo Civil e põe um basta em discussões acerca do tema, uma vez que no código anterior aduzia no sentido que apenas o simples despacho da petição inicial no tempo hábil já se tinha a interposição, vem o CPC e diz que será considerada interposta quando for protocolada no cartório em prazo legal.

Segundo Cambi (2017, p. 1537 - 1538) dentro do que deve conter o referido recurso, o que poderá ser arguido na peça questões de fato e de direito não preclusas, além de impugnar vícios de forma (*erro in procedendo*) ou de conteúdo do pronunciamento (*erro in judicando*), sendo que cabe ao apelante delimitar o alcance do presente recurso. É de se consignar que a qualificação de ambas as partes para que possa ser possível identificar os sujeitos do referido processo, ou seja, aqui ocorre a individualização dos indivíduos. Além do pedido de novo

pronunciamento ou que seja decretada a nulidade, expondo as razões pelo que pleiteia.

Ainda é o entendimento de Cambi (2017, p. 1538) ante a inexistência do juízo de admissibilidade bipartido, não poderá o juízo *a quo* realizar a análise dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso, além do mais após a interposição, existe o exercício, pelo magistrado, do juízo de retratação, por fim deve-se aduzir no sentido de intimar a parte contrária, ora apelada, a apresentar contrarrazões em quinze dias, vide artigo 1010, §1º do Código de Processo Civil, sendo que sua resposta será apenas no que versar o que foi impugnado pelo apelante.

No que versa acerca dos documentos que instruem tal recurso, nos artigos 435 e 1014 do Código de Processo Civil demonstram quais devem ser anexados.

Segundo Theodoro Júnior (2017, v. 3, p. 1024) o apelante por ter sido parte do processo desde o seu início, deve juntar documentos produzidos em primeiro grau, por outro lado, o terceiro interessado que apela, não lhe foi possível produzir documentos junto aos autos, dessa forma pode e instruir tal petição apenas com documentos que detenha.

Feita a interposição em tempo hábil e presentes todos os requisitos, o recurso será processado pelo Tribunal, o que dispõe o artigo 1011 do diploma legal:

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator: I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V; II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado

Leciona Cambi (2017, p. 1539) que o disposto no artigo 1011 nos remete como se dá o processamento do recurso em segundo grau visto que o primeiro poderá o relator julgar o referido recurso de maneira monocrática, entretanto para tal apenas nas hipóteses elencadas no artigo 932, incisos III a V, dessa forma, não estando nessas hipóteses o julgamento será colegiado, insta salientar que nos casos em que não houver decisão unânime acerca do julgamento, será ampliado, ou seja, ficando dois votos a um, tanto para reformar, decretar

nulidade ou manter o conteúdo do referido pronunciamento, o órgão julgador será ampliado para cinco julgadores, a fim de decidir o que acontecerá.

Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores

Enxerga-se também, a possibilidade de sustentação oral frente aos julgadores.

3 TUTELAS PROVISÓRIAS

As tutelas jurisdicionais provisórias representam um dos maiores avanços da ciência processual moderna, pois sua regulamentação veio atender efetivamente os interesses dos jurisdicionados carecedores de um atendimento específico para as situações de urgência e de evidência.

3.1 Conceito de Tutela Provisória

Conceitua-se tutela provisória, como ato do Estado-Juiz, que em sede de cognição sumária, concede proteção ao direito de quem, aparentemente, tem razão, e o protege de possíveis danos, isso antes mesmo do término do processo.

Leciona Neves que (2017, p. 484) “a tutela provisória é proferida mediante cognição sumária, ou seja, o juiz, ao concedê-la, ainda não tem acesso a todos os elementos de convicção a respeito da controvérsia jurídica”.

Entende-se como cognição o ato de análise e valoração daquilo que foi apresentado ao julgador. Sendo assim, ao falarmos que essa ação é sumária, é dito que o magistrado realiza um exame e valora que fora apresentado de forma superficial.

Insta salientar, que aqui o juiz não detêm todos os elementos de convicção a respeito do processo.

Por outro lado, quando alegado o que seria a cognição exauriente, se diz que houve uma exaustiva e minuciosa análise e valoração de todo processo. Visto que autor e réu apresentaram todos os elementos capazes de dar resolução da controvérsia jurídica.

Dessa forma, quando aduzido que a tutela provisória foi concedida mediante cognição sumária, se está dizendo que foi proferida sem que o magistrado tivesse todos os elementos.

Temos ainda a conceituação de Donizetti (2017, p. 525), aduzindo que “dá-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático”.

Percebe-se que além de resguardar o resultado do processo, é visível que mediante a tutela, se tem a possibilidade de antecipação dos efeitos da sentença.

Em outras palavras, o que estava sendo pretendido e que seria concedido em momento final com a sentença, é adiantado e deferido logo no início do processo, em seu limiar.

Na mesma ordem de ideias dos demais autores, aduz Câmara (2017, p. 143):

Tutelas provisórias são tutelas jurisdicionais não definitivas, fundadas em cognição sumária (isto é, fundadas em um exame menos profundo da causa, capaz de levar à prolação de decisões baseadas em juízo de probabilidade e não de certeza).

Não se pode esquecer de que por ser provisória, a qualquer tempo pode ser revogada, desde que os elementos que ensejaram na sua concessão desapareçam, ou que novas condições demonstrem que não há a necessidade.

Neste ponto, leciona Câmara (2017, p. 143):

Exatamente por ser provisória, porém, pode ela ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296, parte final). A modificação ou revogação da tutela provisória poderá ocorrer por conta do possível surgimento de novos elementos, não considerados no momento da decisão que a deferiu, o que se revela possível dado o fato de que a cognição a ser exercida pelo juiz ao longo do processo tende a aprofundar-se, tornando-se exauriente (isto é, uma cognição capaz de permitir a formação de decisões fundadas em juízos de certeza).

Enxerga-se que a provisoriedade da tutela, desde que seja fundamentada, pode ser revogada ou modificada durante o processo.

3.2 Disposições Legais Aplicáveis

No Código de Processo Civil encontramos a Tutela Provisória no livro V, do artigo 294 ao artigo 311. Sendo que esses artigos nos demonstram a utilização das tutelas e as diversas espécies encontradas no próprio Código.

Tendo no próprio código uma divisão quanto às espécies de tutela.

Pode-se observar que no Título I desse livro, em sede de disposições gerais, é encontrado nos artigos 294 ao 299, explicações sucintas das espécies de tutelas provisórias, suas naturezas e o momento em que são pleiteadas.

Logo após, diante de artigos específicos dos institutos, que podem ser encontrados no Título II, este que se refere à Tutela de Urgência. Logo no Capítulo I, nos artigos 300 a 302, podemos enxergar as disposições gerais da tutela de urgência e suas espécies, sendo que adiante, no Capítulo II, dos artigos 303 a 304, é vislumbrado a tutela antecipada pleiteada em caráter antecedente. No Capítulo III, os artigos 305 a 310 nos demonstram todo o procedimento da tutela cautelar em caráter antecedente.

Por fim, mas não menos importante, o Título II do livro V, onde se localiza a Tutela de Evidência, que em seu artigo 311 e seus incisos demonstram as hipóteses em que tal instituto será concedido.

3.3 Espécies de Tutela Provisória

Segundo Donizetti (2017, p. 526) quando se trata de tutelas provisórias estamos diante de um gênero, no entanto existem espécies, quais seja tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência. Sendo a de urgência encontrada de duas naturezas: antecipada ou cautelar. Além do mais, podem ser pleiteadas em caráter antecedente ou incidental.

Desse modo, através de uma rápida leitura no artigo 294 do Código de Processo Civil é demonstrada que há possibilidade dessa tutela ser fundamentada na urgência e evidência. Vejamos, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”.

Dentro do Sistema Jurídico Brasileiro é de se exaltar a presença do instituto da tutela provisória, mecanismo esse que se desdobra em algumas espécies, podendo ser pautada na urgência, ou seja, o que se pleiteia corre algum risco, ocorrendo à antecipação dos efeitos, que possivelmente seriam concedidos em sentença, são conferidos no limiar do processo. Tal antecipação detém uma natureza satisfativa.

Por outro lado, ainda aduzindo sobre urgência, existe tão somente a possibilidade de que seja requerida a conservação de algo ou alguma coisa. E utilizando-se da tutela como forma de assegurar que no futuro o processo seja útil. Fazendo valer a natureza assecuratória, o objetivo é que com a tutela possa assegurar a utilidade do processo.

Posto isso, o momento desse pedido também é classificado de duas formas, antecedente ou incidental, e no parágrafo único do CPC/15, leia-se o seguinte, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

Como incidental temos a tutela que é pleiteada conjuntamente com a petição inicial, ou durante o desenrolar do processo. Entretanto, a concessão não tem dependência com o pagamento de custas, traz o artigo 295 do CPC/15 que, “a tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas”.

Aduz Donizetti (2017, p. 530) que, “(...) após o protocolo da petição inicial, independe do pagamento de custas, visto que será processada nos mesmos autos do pedido principal”. Ou seja, ocorre o protocolo da inicial, inicial essa que contém o pleito da tutela, bem como o pedido principal, os pleitos estão em sua mesma petição.

Quanto a quem compete examinar a tutela em caráter incidental, leciona Câmara (2017, p. 143):

Quando a tutela provisória for requerida incidentalmente a um processo, será competente para examinar o requerimento o juízo onde tramita o feito (sendo certo que este requerimento incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo a preclusão temporal, como consta do enunciado 496 do FPPC).

Em contrapartida enxerga-se outra possibilidade de pleitear a tutela, estamos falando do caráter antecedente. Nesse modo a tutela é requerida sem que sequer tenha acontecido o pedido principal, ou se já existente tal pedido, ele não está amparado de todos os argumentos ou documentos que são necessários.

Encontra-se no artigo 303 do CPC/15, a seguinte redação:

Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que

se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

De forma expressa é possível visualizar o procedimento do pedido em caráter antecedente da tutela provisória.

No que diz respeito à competência do pedido de tutela em caráter antecedente, aduz Câmara (2017, p.143):

No caso de tutela provisória (de urgência) antecedente, será ela postulada ao juízo em tese competente para conhecer do pedido principal, que já ficará com sua competência fixada para posteriormente conhecer também deste (art. 299).

Leciona Bueno (2017, p. 33), que um ponto que é válido ser explanado aqui é que para efetivar-se a tutela provisoriamente concedida, melhor dizendo, o cumprimento forçado, é utilizado e observado as regras atinentes ao cumprimento provisório da sentença, disposta no artigo 297, parágrafo único do CPC/15.

3.4 Tutela de Urgência

Dispõe o artigo 300 do CPC/15, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Logo de cara é possível identificar dois requisitos para que a urgência seja concedida, quais sejam a probabilidade do direito, também conhecida como *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito e perigo de dano, *periculum in mora*, ou resultado útil ao processo.

Leciona Bueno (2017, p. 33), a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput).

Como probabilidade do direito, o legislador indica ao autor que ele deve trazer elementos ao processo que evidenciem que seu direito é provável, sendo que dessa forma, como há probabilidade daquilo que foi aduzido ser verdadeiro, é possível que tenha sucesso em sua demanda. Ou seja, demonstrar que o seu pedido encontra-se de acordo com o que diz o direito, e após a cognição sumária ser provável que tenha razão naquilo que aduz.

Outro requisito encontrado para que seja concedida a tutela é o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, também conhecido como *periculum in mora*, ou perigo da demora. É imputado ao autor que demonstre além de seu provável direito, que há possíveis danos ou riscos ao resultado útil do processo em face do tempo ou da natureza da lide, isto é, possíveis danos que podem vir a ser sofridos caso a tutela não seja concedida.

Por fim, também existe o risco ao útil resultado do processo, seja em face do tempo ou da natureza da lide.

Após a visualização de ambos os requisitos, é de extrema importância estudar com mais afinco as naturezas encontradas nessa tutela, antecipada e cautelar.

Ante ao que foi exposto, com relação à tutela provisória de urgência antecipada, com sua natureza de satisfação, é utilizada para que desde logo os efeitos pleiteados sejam concedidos ao autor. Isto é, ao requerente é conferida a utilização do direito material que em momento oportuno por ele foi alegado, aduz Câmara (2017, p. 144):

Se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito substancial (perigo de morosidade).

Mais uma vez, de forma brilhante vem Câmara (2017, p. 144):

Para casos assim, impõe-se a existência de mecanismos capazes de viabilizar a concessão, em caráter provisório, da própria providência final postulada, a qual é concedida em caráter antecipado (daí falar-se em tutela antecipada de urgência), permitindo-se uma satisfação provisória da pretensão deduzida pelo demandante.

É visível que não é tão somente a alegação do direito do autor, mas sim a complementação pela situação de perigo, que através da soma dos requisitos, é dado ao requerente, provisoriamente, aquilo que é pleiteado de forma definitiva, resultando na sua satisfação.

Em mesmo sentido, aduz Donizetti (2017, p. 529), será antecipada quando conferir eficácia imediata a uma decisão futura, por meio da antecipação dos efeitos, total ou parcialmente. Ao passo que antecipar resulta na satisfação total ou

parcial, tendo como base a totalidade ou não dos efeitos pretendidos ao final do processo.

Posto a natureza antecipada, aduziremos sobre a condição assecuratória da tutela de urgência dada como cautelar.

Nesse modo, como dito em momento anterior, utiliza-se da tutela com a finalidade de preservar os efeitos da tutela futura, ou seja, da tutela concedida após cognição exauriente.

Leciona Donizetti (2017, p. 529) será cautelar quando preservar os efeitos úteis de uma tutela futura, de natureza satisfativa (acautela-se aquilo que um dia poderá ser satisfeito, realizado).

Entende-se que devido sua natureza assecuratória, estaremos resguardando o resultado conveniente da tutela futura, isto é, acautelando os efeitos para que no futuro possamos nos satisfazer.

A definição de Câmara (2017, p. 143), chama-se tutela cautelar à tutela de urgência do processo, isto é, à tutela provisória urgente destinada a assegurar o futuro resultado útil do processo, nos casos em que uma situação de perigo ponha em risco sua efetividade.

Com a ideia de assegurar, proteger, acautelar, não se está diante de uma concessão que visa à satisfação do direito do autor, mas tão somente defronte a uma tutela que tem como seu intuito resguardar a aptidão do processo na produção de resultado útil.

Para entender um pouco mais segue o que aduz Câmara (2017, p. 144):

A tutela provisória cautelar, portanto, não é uma tutela de urgência satisfativa do direito (isto é, uma tutela de urgência capaz de viabilizar a imediata realização prática do direito), mas uma tutela de urgência não satisfativa, destinada a proteger a capacidade do processo de produzir resultados úteis.

Insta salientar que como estamos aduzindo sobre uma tutela que tem como um dos requisitos o perigo, não se pode olvidar que nessa hipótese, devemos estar diante de uma situação em que a efetividade do processo corre verdadeiramente um risco.

Seguindo o que diz Câmara (2017, p. 144):

Verifica-se, aí, uma situação de perigo para a efetividade do processo, isto é, para a aptidão que o processo deve ter para realizar na prática o direito substancial que efetivamente exista (podendo-se falar, aí, em perigo de infrutuosidade).

Desse modo, o perigo que efetivamente deve ser demonstrado atenta contra o processo de maneira a resultar em uma realidade ineficiente, ou seja, se corre risco de estarmos vivenciando a possibilidade de um processo ser inútil, visto que algo ou alguém aspira tal coisa.

Exemplificando, caso exista um devedor que realize atos, como alienação de seus bens, que atentem contra a efetividade do processo que lhe foi movido para cobrança dessa dívida, a fim de estar-se insolvente ao seu final, é oportunizado ao credor, para que não tenha seu direito frustrado, o pedido de tutela de urgência cautelar, para que o magistrado, com os meios que lhe pareçam necessários, realize a proteção de seu crédito e torne o processo útil.

Mecanismos esses que devem estar previstos, nesse sentido Câmara (2017, p. 144), em casos assim, faz-se necessária a previsão de mecanismos processuais destinados a assegurar a efetividade do processo, garantindo a futura produção de seus resultados úteis.

Feita a visualização das naturezas da tutela de urgência, é de suma importância dizer que existe um requisito negativo para que seja concedida tal benesse ao autor.

Pois bem, isso nos remete a reversibilidade do que fora concedido em tutela. Não se pode conceder tutela sem que haja a possibilidade de reversão do que foi dado em caráter provisório, ou seja, se por um acaso em cognição exauriente restar provado que o autor não tem razão no que pleiteia, e a demanda seja julgada improcedente, a situação deve retornar ao status que se encontrava antes da concessão da tutela, melhor dizendo, em seu *status quo ante*.

Isto é chamado de reversibilidade dos efeitos, e o parágrafo terceiro do artigo 300 do CPC, aduz que, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Exemplificando, a demolição de um imóvel, caso em sede de tutela for requerido tal feito, e em decisão for concedida, uma vez demolido tal objeto, se em sentença restar evidenciado que não era crível sua demolição, o ato de revogação da tutela não ensejará em sua reconstrução.

Isso é evidenciado por Câmara (2017, p.145):

Além dos dois requisitos já examinados (probabilidade de existência do direito e perigo de dano iminente), a tutela de urgência satisfativa exige mais um requisito para ser concedida. Trata-se de um requisito negativo: não se admite tutela de urgência satisfativa que seja capaz de produzir efeitos irreversíveis (art. 300, § 3o). É que não se revela compatível com uma decisão baseada em cognição sumária (e que, por isso mesmo, é provisória) a produção de resultados definitivos, irreversíveis.

Dessa forma a concessão da tutela fica condicionada, além do cumprimento dos requisitos, a existência da possibilidade de que não haja danos irreversíveis.

Além do mais, a tutela foi tão somente deferida após uma análise e valoração sumária dos elementos presentes nos autos, sendo que de forma provisória não poderia causar qualquer efeito que seja dado como definitivo, cabendo em momento oportuno, à revogação, modificação ou a confirmação da tutela, dando a ela definitividade.

Para esclarecer Milagres (2018, p. 169):

A concessão da tutela de urgência pode ser condicionada a uma garantia, a uma caução, para garantir o ressarcimento de eventuais prejuízos da parte contra quem a tutela foi deferida. Independentemente do dano processual, os prejuízos pela efetivação dessa tutela de cognição sumária podem ser indenizáveis nas situações reconhecidas pelo art. 302.

Dessa forma, como uma maneira de ressarcir o possível prejuízo da concessão da tutela, aquele que pleiteia da em garantia ou presta caução.

Seguindo ainda a determinação do próprio CPC/15, o artigo 302 nos remete a responsabilidade por possíveis prejuízos como resultados da concessão da tutela, “independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa”.

De forma límpida e direta, leciona Bueno (2017, p. 33), “a responsabilidade do requerente pelas perdas e danos eventualmente causados ao requerido é expressamente prevista pelo artigo 302”.

Segundo Câmara (2017, p. 145):

A concessão de tutela de urgência – em qualquer de suas modalidades - exigirá a prestação de uma caução de contracautela, que pode ser real ou fidejussória, a fim de proteger a parte contrária contra o risco de que venha a sofrer danos indevidos (art. 300, § 1o). Trata-se de medida destinada a acautelar contra o assim chamado *periculum in mora* inverso, isto é, o perigo de que o demandado sofra, em razão da demora do processo, um dano de difícil ou impossível reparação (que só será identificado quando se verificar que, não obstante provável, o direito do demandante na verdade não existia).

Extraindo o ponto da reversibilidade, há uma exceção em meio a essa regra encontrada no Código de Processo Civil.

Além do mais, no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, é encontrado em seu enunciado 419 o seguinte dizer, “não é absoluta a regra que proíbe a tutela provisória com efeitos irreversíveis”.

Explana Câmara (2017, p. 145) que em meio à vedação normativa é possível encontrar exceção, a título de exemplo de tutela de urgência satisfativa com efeito irreversível, a concessão de alimentos provisórios.

Isto é, foi possível vislumbramos que a ideia é que a tutela de urgência satisfativa não pode ensejar em efeitos dados como irreversíveis, no entanto, existem casos em que nos deparamos com a irreversibilidade recíproca.

Segundo Câmara (2017, p. 145), a qual se trata em uma situação em que o magistrado constata que a concessão da tutela resultará em efeitos irreversíveis, no entanto, sua denegação também causara tais efeitos, casos encontrados na fixação de alimentos provisórios.

No seguinte caso aduz Câmara (2017, p. 145):

Neste caso, a concessão da medida produz efeitos irreversíveis (uma vez que se posteriormente se vier a constatar que não eram devidos alimentos, aqueles que tenham sido pagos não serão devolvidos, por força da incidência da regra da irrepetibilidade do indébito alimentar). De outro lado, porém, a denegação da medida produzirá efeitos irreversíveis sobre a própria subsistência do demandante, que afirma precisar da prestação alimentícia para prover seu sustento. Pois em casos assim (e em muitos outros, como o da tutela de urgência satisfativa que determina o fornecimento de medicamentos, caso em que a concessão produz efeitos irreversíveis, já que os medicamentos serão consumidos, mas também a denegação da medida produz efeitos irreversíveis, já que a pessoa que necessita do fornecimento gratuito de medicamentos pode até mesmo morrer se os não receber) cessa a vedação e passa a ser possível – desde que presentes os outros dois requisitos – a concessão da tutela de urgência satisfativa.

Desse modo, ao se deparar com casos de alimentos provisórios, concessão de medicamentos, de intervenções cirúrgicas, realização de internações, dentre outros exemplos, estaremos diante da exceção a regra da reversibilidade dos efeitos, mas não se pode esquecer de que para tal tutela é necessário a presença dos demais requisitos.

Observada as naturezas e suas particularidades, o momento em que a tutela é pleiteada é de muita valia para seu estudo, pois estaremos diante de uma tutela que fora pedida em caráter antecedente ou incidental.

No que diz respeito à tutela antecipada em caráter em antecedente, segundo Milagres (2018, p. 172) “segundo o art. 303, essa tutela pressupõe situação de urgência contemporânea ao ajuizamento da pretensão de cognição sumária. A petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela provisória”.

Sendo que dessa forma, estando presente e demonstrada uma situação de urgência contemporânea ao ajuizamento, poderá o requerente ater-se somente ao pedido da tutela.

Como urgência contemporânea entende-se a situação do ajuizamento da ação, ante a necessidade extrema, aduz Câmara (2017, p. 147):

Tenha-se claro, então, que a técnica prevista no art. 303 será usada apenas naqueles casos em que “a urgência [é] contemporânea à propositura da ação”, devendo-se entender esta expressão no sentido de que a regra aqui examinada é aplicável naqueles casos em que, surgida a situação de urgência, faz-se necessária a imediata propositura da demanda (sendo, pois, a situação de urgência e a propositura da demanda contemporâneas).

Leciona Bueno (2017, p. 34):

O CPC de 2015 distingue, do ponto de vista procedimental, se a medida requerida antecedentemente, isto é, antes da formulação do pedido “final” ou “principal”, tem natureza “antecipada” ou “cautelar”. No primeiro caso, isto é em se tratando de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o art. 303, caput, permite que a petição inicial limite-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final (que balizará o valor a ser dado à causa, art. 303, §4º), com a exposição da lide (isto é, do mérito), do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Entretanto o autor do pedido deve informar ao magistrado que está se valendo desse procedimento, ou seja, ônus do requerente demonstrar ao julgador que naquela situação de urgência, após a demonstração dos requisitos, está se utilizando do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente.

Aduz Bueno (2017, p. 34):

Cabe ao autor evidenciar, na petição inicial, que pretende se valer deste procedimento (art. 303, § 5º), iniciativa que se justifica diante da possibilidade de estabilização da tutela antecipada, na forma admitida pelo *caput* do art. 304.

Desde já, é de conhecimento que caso ocorra o deferimento da tutela, deve o autor complementar a petição em quinze dias ou maior a ser fixado pelo juiz, vide artigo 303, § 1º, inciso I do CPC/2015, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar.

Entretanto, caso não seja realizada tal complementação, estará, o processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vide artigo 303, 2º do CPC/2015, “não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito”.

Aduz Câmara (2017, p. 148), após o aditamento da peça processual, ocorrerá à citação e intimação do requerido para que seja realizada uma audiência de conciliação ou mediação, não havendo resultado frutífero, haverá um prazo para que ele possa apresentar contestação.

Por outro lado, sendo indeferida a tutela pleiteada, terá o requerente um prazo de cinco dias para que seja realizado o aditamento da inicial, assim leciona Milagres (2018, p. 169) “em caso de indeferimento do pedido de tutela antecipada antecedente, o autor deverá aditar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da relação processual”.

Os artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil evidenciam que não há possibilidade de proferir uma decisão sem que fosse realizada a oitiva da outra parte, leia-se:

Art. 9º - Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701.

Na mesma ordem de ideias, se tem o artigo 10º do CPC/15:

Art. 10º - O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Porém, enxerga-se no artigo 9º, em seu parágrafo único, a exceção dessa regra entabulada no código, que nos remete aos casos de tutela de urgência, de modo geral, bem como duas hipóteses da tutela de evidência, as quais poderemos sim proferir decisão independentemente de ouvir o demandado.

Nesse sentido, leciona Donizetti (2017, p. 533):

De acordo com o dispositivo no art. 9º, o qual, juntamente com o art. 10º, consubstanciam o princípio do contraditório, não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Ao mesmo tempo, o parágrafo único do art. 9º excepciona a regra do contraditório para as tutelas provisórias fundadas na urgência e na evidência. Assim, quanto às tutelas provisórias, em qualquer uma das modalidades, a regra é que pode ser concedida antes mesmo de ouvir o demandado.

Dessa forma, é vislumbrado que algo que anteriormente era tido de modo excepcional, no campo das tutelas é tido como regra.

O ponto a ter um enfoque maior é a questão da estabilização da tutela, é possível observar que o artigo 304 do Código de Processo Civil nos remete a ideia de que, caso não haja recurso impugnando a decisão que deferiu o instituto, essa tutela se estabiliza.

Vejamos, no artigo 304, "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso".

Além do mais, se não houver o respectivo recurso o processo será extinto, vide §1º do mesmo artigo, "no caso previsto no *caput*, o processo será extinto".

Pois bem, observa-se que a decisão a qual deferiu à tutela, que fora pleiteada em petição simples atentando-se à extrema urgência, deverá ser impugnada pela parte contrária, sob pena de sua estabilização, bem como a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Aduz Câmara (2017, p. 148) que o simples ato de interpor recurso do assistente do réu não enseja a estabilização da tutela, entretanto se o demandado, expressamente manifestar-se no sentido de que deseja a estabilização conforme enunciado número 501 do Fórum Permanente de Processo Civil, “a tutela antecipada concedida em caráter antecedente não se estabilizará quando for interposto recurso pelo assistente simples, salvo se houver manifestação expressa do réu em sentido contrário”.

Dessa forma, sendo o recurso interposto pelo réu ou por seu assistente, tal ato já enseja a não estabilização da tutela concedida. Por outro lado, pode o réu, de forma expressa, manifestar-se em sentido contrário.

Câmara (2017, p. 148), insta salientar, que a decisão a qual deferiu a tutela de urgência estável não faz coisa julgada, o que é vislumbrado no artigo 304, parágrafo 6º do CPC/15, visto que tão somente foi realizada após o exercício da cognição sumária e não exauriente, tendo esse papel fundamental para que o pronunciamento judicial alcance a coisa julgada.

Sendo assim, entende-se que, como não há coisa julgada, conseqüentemente não existe a incidência dos efeitos da coisa julgada material, não a tornando imutável e indiscutível.

No entanto, quanto aos efeitos da tutela que se estabilizou, pode-se dizer que eles também se tornam estáveis, e somente são afastados no caso em que exista decisão judicial que a desconstitua, em ação proposta por uma das partes contra a outra.

É remetido sobre o que foi dito o artigo 304, em seus parágrafos 3º e 6º:

Art. 304 – A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso: (...) § 3º - A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. (...) §6º - A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Porém, como é sabido, não existindo a coisa julgada, poderemos dizer que em hipótese alguma, teremos ação rescisória como instrumento a de

impugnação da decisão que tornou a tutela estabilizada. Enunciado 33 do Fórum Permanente de Processo Civil, "não cabe ação rescisória nos casos estabilização da tutela antecipada de urgência".

Por fim, mas não menos importante, é de se consignar que tendo sido estabilizada a tutela uma vez, existe a possibilidade de qualquer uma das partes ajuizar ação a fim de ter a revisão, reforma ou a invalidação da decisão que concedeu o instituto, vide artigo 304, parágrafo 2º, leia-se, "qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput".

Nesse caso, aduz Câmara (2017, p. 148):

Só no caso de vir a ser proposta esta demanda é que será possível a revogação dos efeitos da tutela antecipada estável, devendo este novo processo tramitar perante o mesmo juízo em que se desenvolveu o processo no qual fora deferida a tutela antecipada que se estabilizou (art. 304, § 4º, parte final), o qual terá competência funcional para conhecer da demanda de desconstituição da tutela antecipada estável.

Dessa forma, sendo o caso de ajuizamento da ação para que sejam revogados os efeitos, o juízo competente para julgar a demanda, é aquele que, em tempos atrás, proferiu no processo decisão que estabilizou a tutela, entre outras palavras, tornou-se prevento o juiz que decidiu acerca da estabilização.

Analisando uma hipótese da tutela cautelar em caráter antecedente, é possível pensar no caso em que "A" é credor de uma dívida não vencida, existente em desfavor de "B" e antes de haver o regular trâmite do processo, o devedor inicia atos a fim de desfazer de seus bens penhoráveis para que não possa arcar com sua responsabilidade.

Sendo assim, "A" ajuíza uma petição demonstrando os atos destrutivos do devedor para que ele não possa arcar com a dívida e conseqüentemente frustrar o processo de conhecimento de tal encargo. A atitude tomada pelo credor é com finalidade de tornar o processo útil, ou seja, ele pretende acautelar o resultado da demanda.

A petição ajuizada pelo autor deve conter a causa principal, uma fundamentação, a exposição rasa do direito do autor, bem como a situação de perigo dano ou risco ao resultado útil do processo.

Leciona Câmara (2017, p. 152):

Neste caso, haveria interesse em postular-se a medida cautelar (de apreensão de bens destinados a garantir a futura execução) em caráter antecedente. Pois em situações assim, a petição inicial deverá indicar a causa principal, com seu fundamento e a exposição sumária do direito para o qual se buscará proteção, além do perigo de dano ou o risco para o resultado útil do processo (art. 305).

Ou seja, deve o autor evidenciar e aduzir o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ambos os requisitos da tutela.

Podemos dizer que será uma petição mais simples, entretanto deverá a inicial seguir os requisitos do artigo 319 do CPC/15, visto que será ela quem vai instaurar a relação processual, devendo sua complementação ou aditamento apenas versar no que faltou.

Como muito bem leciona Donizetti (2018, p. 351):

Embora não conste do art. 305, a petição inicial deve conter os requisitos do art. 319, uma vez que será essa petição que instaurará a relação processual. Quando da formulação do pedido principal – no aditamento ou complementação –, há que se complementar os requisitos faltantes, conforme art. 308, § 2º.

Insta salientar, que caso o magistrado entenda que na verdade está diante de um pedido de tutela antecipada e não cautelar, valer-se-á, do que está disposto no artigo 303 do Código de Processo Civil.

Por bem, tal ato será realizado após o requerente ser ouvido, por força do artigo 10 do CPC/15.

Entretanto, existe a possibilidade de ocorrência do inverso, ou seja, o autor valer-se do procedimento da tutela antecipada em caráter antecedente, e após a devida análise do magistrado, verifica-se que, na verdade, se está diante de uma tutela com natureza cautelar.

Sendo assim, deverá o magistrado observar o que está disposto no artigo 305 e seguintes do CPC/15.

Nesse sentido, o Enunciado 502 do Fórum Permanente de Processo Civil aduz, “caso o juiz entenda que o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente tenha natureza cautelar, observará o disposto no art. 305 e seguintes”.

Leciona Câmara (2017, p. 152) que nesses tipos de casos é evidenciado a convertibilidade entre essas técnicas processuais, ou seja, a cautelar antecipada, bem como não se pode dizer sobre a fungibilidade, uma vez que não está ocorrendo uma substituição por outra, mas sim através de uma decisão judicial, uma conversão de técnicas.

Aduz Câmara (2017, p. 152) “o que se tem é, mesmo, convertibilidade, já que a técnica equivocadamente empregada será convertida em outra”.

Após proposta ação que tem por objeto a medida cautelar em caráter antecedente, será o requerido citado para que possa apresentar, em cinco dias, a contestação, bem como indicar seus meios probatórios, conforme artigo 306 do CPC/15, “O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir”.

Não oferecida, o juiz presumirá, de forma relativa, que o fora alegado é verdadeiro, e dentro de cinco decidirá acerca dos fatos aduzidos, vide artigo 307 do mesmo diploma legal, “não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias”.

Caso o requerido ofereça a contestação em tempo hábil, o processo seguirá conforme o artigo 307, em seu parágrafo único, “contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum”.

Pois bem, sendo o caso de deferimento ocorrerá a efetivação da tutela, e juntamente a data da efetivação, tem-se essa data, pois será dela que a contar trinta dias, o autor deverá formular seu pedido principal, caso não tiver feito na petição inicial.

Nessa ordem de ideias, aduz Câmara (2017, p. 153):

Deferida a medida cautelar (o que pressupõe a presença conjunta de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*), será ela efetivada, correndo – da data da efetivação – um prazo de trinta dias para que o demandante formule o pedido principal (se este já não tiver sido formulado na petição inicial, o que também é possível, nos termos do art. 308, § 1º), o qual deverá ser apresentado nos mesmos autos, independentemente do recolhimento de novas custas (art. 308).

Ocorrendo de forma tempestiva a formulação o pedido principal, as partes serão intimadas a comparecerem a uma audiência de mediação ou conciliação, nos termos do artigo 308, parágrafo 3º.

Em caso de infrutividade, correrá o prazo para o demandado contestar o pedido principal, tomando por base o procedimento comum.

O legislador elencou no artigo 309 do CPC/15, hipóteses em que cautelar em caráter antecedente não produz mais efeitos. Uma vez que fora ajuizada e deferida antes que o pedido principal fosse feito, dessa forma o artigo demonstra mecanismos para que os efeitos não sejam eternos, mas sim façam valer a natureza temporária.

O artigo 309 e seus incisos nos trazem as hipóteses de perda dos efeitos.

Vejamos:

Artigo 309 - Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Sendo assim, a primeira hipótese de perda dos efeitos, qual seja o autor não realizar o pedido principal no prazo estipulado em lei, conforme o artigo 308 do CPC/15.

Donizetti (2018, p. 357) informa que nessa primeira hipótese houve o deferimento da cautelar, no entanto o autor não realizou nenhum ato a fim de efetivá-la ou cumpri-la, sendo que isso não configura um abuso de direito do autor, em detrimento do direito do requerido.

Enxerga-se aqui a tão simples possibilidade do demandante ter perdido ou até mesmo desistido da ação, o que afeta o interesse processual.

Como segunda hipótese se tem quando o autor é moroso quanto à efetivação dentro do prazo de trinta dias, ou seja, por parte do demandante se tem uma demora a praticar todos os atos que possam viabilizar a efetivação da cautelar

Câmara (2017, p. 153) aduz que:

(...) qual se deve considerar que bastará ao demandante, no prazo de trinta dias, praticar todos os atos necessários para viabilizar a efetivação da medida (como recolhimento de custas ou fornecimento de endereço onde se deva praticar o ato de efetivação da medida cautelar), para que a decisão concessiva da tutela cautelar permaneça eficaz.

E por fim, como ultima hipótese, caso o pedido principal seja julgado improcedente ou venha ocorrer a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Entretanto, em todas essas hipóteses, pode o autor pleitear um novo pedido, como leciona Câmara (2017, p. 153):

Em qualquer caso em que cesse a eficácia da medida cautelar antecedente, fica vedado ao demandante renovar o pedido de tutela provisória não satisfativa pelo mesmo fundamento (ressalvada, por óbvio, a possibilidade de se formular pedido idêntico por fundamento diverso), nos termos do art. 309, parágrafo único.

Baseando-se o pedido em nova fundamentação não haverá óbice para que esse pleiteie a tutela, ao menos que tenha decaído ou prescrito tal direito, conforme artigo 310 do CPC/15, o indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição

Donizetti (2018, p. 358):

O indeferimento ou a não efetivação não obsta a que o autor formule o pedido principal (art. 310), a menos que a prescrição ou a decadência tenha servido de supedâneo para o indeferimento. Em tais hipóteses, o pedido principal deve ser formulado no prazo de trinta dias, a contar do indeferimento ou da declaração de cessação da eficácia da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Resta evidente a possibilidade de um novo pedido, a não ser por conta do lapso temporal, qual seja a prescrição, definida como perda da pretensão pelo titular do direito em decorrência do tempo, e a decadência, dita como perda do direito propriamente dito.

E dessa forma pode-se estudar o instituto da Tutela de Evidência, suas hipóteses de incidência e suas particularidades.

4 TUTELA DE EVIDÊNCIA

A tutela de evidência é uma das espécies de tutela existentes no ordenamento jurídico, e é encontrada no artigo 311⁴ do Código de Processo Civil.

Após isso será visto mais detalhadamente conceito e as hipóteses de incidências.

4.1 Conceito

A tutela de evidencia trata-se de uma tutela provisória que não se baseia em uma situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para que seja concedida, uma vez que ela não se atenta ao fato gerador de urgência, mas se apoia na evidente e suficiente comprovação do direito.

Leciona Theodoro Júnior (2017, v.1, p. 880), “a tutela da evidência não se funda no fato da situação geradora de perigo de dano, mas no fato de a pretensão de tutela imediata se apoiar na comprovação suficiente do direito material da parte”. Por assim dizer, é demonstrado que a tutela não analisa se há situação de perigo para concessão.

Na mesma ordem de ideias, aduz Câmara (2017, p. 154):

Trata-se, então, de uma tutela antecipada não urgente, isto é, de uma medida destinada a antecipar o próprio resultado prático final do processo, satisfazendo-se na prática o direito do demandante, independentemente da presença de periculum in mora.

Quando aduzido sobre tutela de evidência, se está diante da natureza satisfativa do instituto, onde aquele que pleiteia deseja a antecipação do resultado.

O que ocorre nesse processo é uma técnica de aceleração do resultado, sendo que para a ocorrência, não há que se falar em apenas não conter a situação de perigo, mas sim uma evidente existência do direito material. Como

⁴ Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

evidente leia-se, na fala de Câmara (2017, p. 154), “(...) isto é, dotada de probabilidade máxima (...)”.

É de se consignar que mesmo estando no limiar do processo, o juiz já detém elementos suficientes para que consiga realizar o juízo de mérito em favor a uma das partes.

Assim leciona Theodoro Júnior (2017, v.1, p. 880), “no estágio inicial do processo, porém, já se acham reunidos elementos de convicção suficientes para o juízo de mérito em favor de uma das partes”.

Demonstrando assim, que o requisito para sua incidência se tem como negativo, ou seja, a não situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como se adequar às hipóteses elencadas nos incisos do próprio artigo.

Tendo tão somente o *fumus boni iuris* ou a probabilidade do direito.

Realizada uma conceituação inicial sobre a tutela vamos explorar as hipóteses de incidência.

4.2 Hipóteses da Tutela de Evidência

Quanto às hipóteses de incidência da tutela, o legislador se deu ao trabalho de organizar um rol em que se evidenciam os casos de incidência do instituto. Sendo assim, destacam-se nos incisos do artigo 311 do CPC/15, as possibilidades de concessão da tutela, entretanto, não se tratando de um rol taxativo.

É cediço que a maioria das hipóteses podem ser elencadas no artigo 311, porém, existem casos específicos, que admitem a tutela de evidência.

Nesse sentido, leciona Câmara (2017, p. 157):

Há outros exemplos de tutela da evidência, que podem ser encontrados no próprio CPC (como a liminar em processos possessórios de força nova, art. 562; ou a adjudicação antecipada a herdeiro de bem do monte, art. 647, parágrafo único) ou em legislação extravagante (como é o caso da fixação de aluguel provisório em “ação revisional de aluguel”, art. 68, II, da Lei nº 8.245/1991).

Dessa forma, além do requisito negativo, de não haver a situação de urgência, o cristalino direito da parte deve estar elencado em uma das quatro hipóteses do código.

4.2.1 Art. 311, inciso I do CPC/15.

O primeiro caso em que a tutela de evidência será concedida está elencado no inciso I, o qual tem a seguinte redação, “ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte”.

Desde já podemos observar que se houver e ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou atos propositais a fim de retardar o processo, é caso de incidência da tutela.

Dessa forma, é vislumbrado que a parte valendo-se de seu direito de defesa, age de forma abusiva a fim de atrasar de maneira deliberada o resultado do processo. É de salientar que nesses casos, como aduz Câmara (2017, p. 154), a tutela é tida como sancionatória, uma vez que o ato praticado teve como único e exclusivo foco o atraso do processo, indo contra a aceleração do resultado do mesmo, tendo como imediata reação à concessão da tutela de evidência.

Insta salientar que o instituto da tutela está compatível com ordem constitucional, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, a qual demonstra a duração razoável do processo, e tais atos da parte ferem tal disposição citada.

Exemplificando Câmara (2017, p. 154):

É o que se dá, por exemplo, em processos nos quais se discute a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e este se defende alegando não ter agido com culpa para a produção do dano suportado pelo consumidor (quando é notório que a responsabilidade civil do fornecedor de produtos é, invariavelmente, objetiva, prescindindo da existência de culpa).

Leciona Theodoro Júnior (2017, v.1, p. 886), que o dolo por si só não suficiente para que a tutela seja concedida, o que realmente lhe faz ser provida é a complementação de que o direito do autor é razoável.

Além do mais, o fato aduzido pelo autor, que outrora se demonstrou plausível, diante da resistência do réu, que de maneira infundada apresenta ou abusa de seu direito de defesa, bem como se utilizou da defesa como forma de atraso, confere a versão do requerente atributo de convicção.

Leciona Theodoro Júnior (2017, v.1, p. 886), “a versão do autor, que em si já era verossímil, passa a revestir-se, enfim, da qualidade da certeza, diante da resistência inconsistente e maliciosa do réu”.

Sendo assim é totalmente justificável, que nos casos apontados no inciso, haja a antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor, visto que o réu apenas teve o intento de postergar a duração do processo.

Leciona Theodoro Júnior (2017, v.1, p. 886) que no sentido de evitar a injustiça ao autor, que pressupõe que está em evidente e melhor situação de merecimento da tutela, o legislador acaba por lhe conceder tal benesse.

4.2.2 Art. 311, inciso II do CPC/15

Como a segunda hipótese da incidência da tutela de evidência, temos no inciso II, “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, requisitos cumulativos, quais sejam essas alegações que somente podem ser provadas por conteúdo probatório documental, bem como a tese em que se embasam os fundamentos do direito, devem apoiar-se em julgamentos de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Aduz-se que, tutela de evidência para ser concedida, ambos os requisitos devem estar presentes no caso concreto. Em primeiro lugar, é evidente que o pedido do autor deve estar fundamentado em prova documental, trazida juntamente com a petição inicial, a fim de demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Leciona Câmara (2017, p. 155):

Exige-se, pois, em primeiro lugar, que a prova documental trazida com a petição inicial seja suficiente para demonstrar a veracidade de todas as alegações, formuladas pelo demandante, a respeito dos fatos que fundamentam sua pretensão.

Outrora, não se admite qualquer prova documental que lastreie os fatos aduzidos da parte, deseja-se aqui, que tais documentos sejam idôneos, a fim de demonstrar, no estado em que o processo se encontra, em seu limiar, o que fora alegado pelo autor. Sendo averiguado, em primeiro momento, por tal documento, viabilizando a pretensão do requerente.

Nesse sentido leciona Theodoro Júnior (2017, v.1, p. 887), “trata-se da ‘prova documental idônea’, ou seja, daquela que situação em que o processo se encontra, seja ‘apta a atestar, prima facie, a viabilidade da pretensão do demandante’”.

Dessa maneira, através da prova documental é possível a demonstração do direito líquido e certo.

Entretanto, tem-se a cumulação dos requisitos, sendo que não é apenas com o direito líquido e certo que a concessão da tutela será atingida.

Aduz Theodoro Júnior (2017, v.1, p. 887), que se exige, que o direito aduzido esteja corroborado em tese firmada em jurisprudência resultante de casos repetitivos ou súmula vinculante.

É assim aduzido, pois o CPC/15 importou-se com decisões dos tribunais superiores, a fim de que, tais teses de casos repetitivos e súmulas vinculantes possam padronizar o entendimento para casos equivalentes, tendo suas resoluções uniformizadas, o que vem a garantir a segurança jurídica.

Nesse sentido Câmara, (2017, p. 155):

Pois os precedentes e enunciados de súmula vinculante estabelecem padrões decisórios capazes de permitir que casos equivalentes recebam soluções equivalentes (to treat like cases alike), estabelecendo-se a partir daí uma padronização das decisões, a fim de assegurar previsibilidade (que é elemento essencial do direito fundamental à segurança jurídica) e isonomia (afinal, se todos são iguais perante a lei, é preciso que casos iguais recebam decisões iguais).

Quanto às súmulas vinculantes, leciona Theodoro Júnior (2017, v.1, p. 886), “essa última exigência retrata, mais uma vez a preocupação do Código em prestigiar o precedente jurisprudencial, máxime quando originado dos tribunais superiores, com vocação vinculativa”.

Dessa forma, estando o demandante lastreado com prova documental que demonstre seu direito líquido e certo, bem como existir precedente ou enunciado de súmula vinculante amoldando-se ao caso concreto, é justificável o deferimento da tutela de evidência, ante a probabilidade do direito do requerente.

Insta salientar que tal prova documental não tem a necessidade de ser irrefutável, uma vez que a tutela é provida antes mesmo da instrução probatória, sendo que em momento oportuno poderá o demandado apresentar prova que refute o direito do autor.

Aduz Theodoro Júnior (2017, v.1, p. 887):

Todas as tutelas sumárias, inclusive a da evidência, são prestadas mediante apuração provisória do suporte fático do pedido, e, por isso mesmo, sempre suscetível de reexame, modificação ou revogação, segundo o desenvolvimento do contraditório e da instrução probatória (NCPC, art. 298).

Ou seja, o ato de do requerido de refutar prova demonstrada pelo autor, tem força de desfazer cognição anteriormente realizada, afastando a tutela.

4.2.3 Art. 311, inciso III do CPC/15

A hipótese aqui apresentada é específica, dessa maneira o legislador aduz que a tutela será deferida quando, “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”.

Dessa forma, em ação comum o autor em sua peça inicial, é com o desejo de recuperação do objeto custodiado, formula o pedido de tutela da evidência, todavia, deve dispor de adequada, prova documental a fim da comprovação do contrato de depósito entre os litigantes.

Aduz Câmara (2017, p. 155), que o depósito voluntário, encontrado no artigo 646 do Código Civil, “o depósito voluntário provar-se-á por escrito”, como demonstrado no dispositivo legal, apenas se prova por escrito, o que também é aplicado ao contrato de depósito necessário legal, elencados nos artigos 647⁵, inciso

⁵ Art. 647. É depósito necessário: I - o que se faz em desempenho de obrigação legal; o que se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio ou o saque.

I e 648 do CC/02. Por último, o denominado miserável, artigo 647, inciso II, nos remete a ideia que o depósito pode ser comprovado por qualquer tipo de prova, disposto no artigo 648⁶, parágrafo único.

Sendo o pedido fundado em depósito voluntário ou necessário legal, como exposto pelo legislador, deverá ser a prova escrita, no entanto, baseando-se no depósito miserável, é admitido qualquer tipo de prova, desde que seja admitida em direito.

A liminar concedida toma por base apenas o *fumus boni iuris*, uma vez que não há necessidade de comprovação ou alegação do *periculum in mora*. Leciona Theodoro Júnior (2017, v.1, p. 888-889), “a liminar funda-se, por tanto, apenas, na natureza do contrato existente entre as partes e na prova documental produzida pelo requerente”.

Por fim, é possível encontrar no final do inciso, a expressão “sob cominação de multa”.

Leciona Câmara (2017, p. 156):

Havendo prova suficiente do contrato de depósito, então, fará o demandante jus à concessão da tutela (provisória) da evidência, devendo ser proferida decisão que determine a entrega da coisa depositada em certo prazo, sob pena de multa pelo não cumprimento do preceito.

Isto é, sendo deferida a tutela de evidência com base em prova documental, qual seja o contrato de depósito, não sendo depositada a coisa, o demandado sofrerá pena de multa caso não aja conforme o decidido em prazo estabelecido.

4.2.4 Art. 311, inciso IV do CPC/15

Por fim, a última hipótese de incidência da tutela, nos remete que, “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

⁶ Art. 648. O depósito a que se refere o inciso I do artigo antecedente, reger-se-á pela disposição da respectiva lei, e, no silêncio ou deficiência dela, pelas concernentes ao depósito voluntário. Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos depósitos previstos no inciso II do artigo antecedente, podendo estes certificarem-se por qualquer meio de prova.

Isso demonstra que o mesmo direito líquido e certo aduzido no inciso II do mesmo artigo, uma vez que estando diante de uma situação em que o autor detém juntada a sua petição inicial, prova documental de fatos constitutivos de seu direito, entretanto com a diferença que nesse caso não há necessidade de tal prova ser lastreada em precedentes ou súmulas vinculantes.

Nesse sentido, leciona Câmara (2017, p. 156):

Trata-se de mais um caso de tutela da evidência fundada em direito líquido e certo (isto é, em direito cujo fato constitutivo é demonstrável através de prova documental preconstituída), mas, diferentemente do que se prevê no inciso II deste mesmo art. 311, aqui não há precedente ou enunciado de súmula vinculante aplicável ao caso.

O que temos aqui é a incapacidade do demandante em opor elementos suficientes, em sua contestação, capazes de gerar dúvida.

Leciona Theodoro Júnior (2017, v.1, p. 889), aduzindo que a tutela nesse caso é destinada aos interesses do autor, bem como sua concessão poderá somente ser possível em caráter incidental, depois do requerido ter sua contestação apresentada.

Dessa forma, somamos o que foi demonstrado pelo autor, em elementos capazes de provar o que fora aduzido, com a inexistência de fatos que gerariam dúvidas por parte do réu, tendo como resultado a máxima evidência do direito alegado pelo demandante.

4.3 Considerações Gerais

Diferentemente da tutela de urgência que detêm ambos os caracteres, quais sejam antecedente e incidental, a tutela de evidência conta somente com o incidental.

Leciona Câmara (2017, p. 156):

A tutela da evidência é sempre incidental ao processo em que se tenha formulado o pedido de tutela final, e nos casos previstos nos incisos I e IV do art. 311 só pode ser deferida depois do oferecimento da contestação (o que resulta da óbvia razão segundo a qual só se pode cogitar de abuso do direito de defesa depois que esta tenha sido oferecida, assim como só se pode afirmar que o réu não trouxe provas capazes de gerar dúvida razoável

sobre o material probatório produzido pelo autor depois que o demandado tenha tido oportunidade para apresentar as suas alegações e provas).

Observa-se que as hipóteses de tutela de evidência descritas nos incisos I e IV, só serão deferidas após a apresentação de contestação.

Isto é, não há abuso de direito de defesa ou manifesto intento protelatório, bem como incapacidade de gerar dúvida aos fatos constitutivos do direito do autor, sem que o demandado seja previamente ouvido, após isso caso seja amoldado a situação de fato a hipótese de incidência, o provimento será dado.

Além do mais, o parágrafo único do artigo 311 aduz que, “nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”, ou seja, *inaudita altera parte*, não sendo necessário que o demandado apresente contestação.

Outrora, devemos nos atentar a tais hipóteses, sendo que a contraditório é uma garantia de que haverá participação da parte, tendo condão a influenciar a decisão judicial, bem como faz parte do Estado Democrático de Direito. Entretanto, nos aludidos incisos, existe uma mitigação ou afastamento, ante a necessidade de proteção de um direito fundamental que viria a ser sacrificado com sua interação.

Nesse sentido, Câmara (2017, p. 156):

“(…) o contraditório – entendido como garantia de participação com influência na formação das decisões judiciais e de não surpresa – é uma exigência do Estado Democrático de Direito, e só pode ser excepcionado em casos nos quais seu afastamento se revele necessário para a proteção de algum direito fundamental que seria sacrificado com sua observância”.

Desse modo, a permissão legislativa para a concessão da tutela *inaudita altera parte*, é meio de assegurar o direito fundamental, que poderia ser colocado em cheque nos casos de prévio contraditório.

Por fim, pode-se dizer que não há o que confundir a tutela de evidência com o julgamento antecipado do mérito.

Uma vez que o instituto da tutela têm medidas provisórias, que são concedidas incidental ou antecedente o trâmite do processo de conhecimento. Além do mais o provimento o qual se concede a tutela, a decisão interlocutória, não põe fim a cognição, e que mesmo antecipando seus efeitos, queremos o prosseguimento

até a devida sentença de mérito, uma vez que até então temos apenas a provisoriedade.

Diferentemente do acontece no julgamento antecipado do mérito, onde temos o processo pronto para ser julgado no estado em que se encontra, conforme artigo 355 do CPC/15:

O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Sendo que, dispensa-se a realização da audiência de instrução, visto a causa estar pronta para o julgamento, e que através de pronunciamento judicial adequado, qual seja a sentença, põe fim ao processo, resolvendo seu mérito.

5 TUTELA DE EVIDÊNCIA E O RECURSO DE APELAÇÃO

A aplicabilidade da tutela de evidência, em determinadas situações, é vislumbrada tão somente no momento posterior à prolação da sentença, quando, então, o direito invocado pelo interessado demonstrou-se inequívoco e surge a necessidade de obtenção de uma tutela provisória.

5.1 Possibilidade de Aplicação

A possibilidade de aplicação da tutela de evidência em fase recursal é estabelecida no novo Código de Processo Civil, com enfoque nos Capítulos I e II. Em suma o CPC não se limita tão somente a trazer disposições para a capacidade que um relator julgador de um processo na fase recursal possa suspender a decisão oriunda de primeiro grau, para que isso aconteça deve sempre estar presentes os requisitos ora explanados ainda assim é possível que o relator antecipe os efeitos em que tem objeto a pretensão do recorrente, pois o artigo 932⁷ do CPC, artigo que remete aos poderes do relator, de forma específica, no inciso II, fica demonstrada a possibilidade de tal apreciação de tutela em sede recursal, sem que seja feita nenhuma distinção entre urgência e evidência.

Sendo assim, se evidente o direito da parte é possível que a tutela de evidência venha a ser concedida em fase recursal.

⁷ Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Grifo nosso.

Insta salientar, que por disposição legal a apelação tem efeito suspensivo, vide artigo 1012, caput, do Código de Processo Civil, “a apelação terá efeito suspensivo”.

No entanto, em seu primeiro parágrafo existem hipóteses em que a sentença, mesmo que interposto o recurso, desde logo produzirá efeitos:

§ 1º - Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição.

Ou seja, caso o apelante utilize-se do recurso para impugnar o provimento judicial que dispôs de alguma das hipóteses acima, sua apelação não será recebida com duplo efeito, sendo tão somente com efeito devolutivo.

Por outro lado, o legislador colocou a disposição de quem apela a possibilidade da incidência de tal efeito, como é demonstrado no artigo 1012, parágrafo 4º do CPC/15, o seguinte dizer:

§ 4º - Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Nesse sentido, como forma de imprimir o efeito suspensivo ao recurso, leciona Donizetti (2017, p. 1644), “adverte-se que, mesmo nos casos em que a apelação for recebida tão somente no efeito devolutivo, permite-se suprimir essa possibilidade com a atribuição com efeito suspensivo (art. 1012, §4º)”.

Como é possível vislumbrar, o artigo aduz o “demonstrar a probabilidade do provimento do recurso”, o que se entende como instituto da tutela em seu caráter de evidência.

Dessa forma, leia-se tal probabilidade como *fumus boni iuris*, sendo que o provimento da tutela incide no efeito suspensivo *ope iudicis*, por expressa previsão legal.

5.2 Requisitos para Aplicação em Sede Recursal

A cognição da tutela de evidência em fase recursal não significa nenhum tipo de ofensa ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o recurso será normalmente aceito, processado e julgado pelo tribunal, com o acórdão final.

Trata-se, portanto, apenas de uma possibilidade de antecipar o direito evidente a pessoa que demonstre que seu direito se enquadra nos requisitos necessários para obtenção da tutela ora pretendida.

Logo de antemão, como já citado, o parágrafo 4º do artigo 1012 do CPC/15, nos remete aos requisitos para que seja concedida a tutela.

É possível lermos o seguinte dizer, “*demonstrar a probabilidade do provimento do recurso*” ou “sendo relevante fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

O que torna evidente a atuação do apelante em demonstrar ao relator a probabilidade de que seu recurso será provido, logrando êxito em tal ato, só assim será concedido efeito suspensivo a impugnação pertinente.

Sendo assim, o artigo demonstra como requisito essencial à tutela de evidência recursal, a probabilidade de provimento do recurso.

Podemos vislumbrar que o § 4º do artigo 1012, não inova em hipótese de incidência da tutela de evidência, sendo que os incisos do artigo 311 do CPC/15 são capazes de dar provimento do instituto em sede recursal.

No entanto, as possibilidades dispostas nos incisos do artigo não podem autorizar o julgamento monocrático do relator, demonstrada no artigo 932⁸ inciso V do CPC/15.

Logo podemos observar que o inciso II do artigo 311 já não nos dá a possibilidade de tutela, uma vez que é hipótese de julgamento monocrático. Uma vez estando disposto tratar de fatos que podem ser alegados por Súmulas Vinculantes ou por IRDR, incidente de resolução de demandas repetitivas.

⁸ Art. 932. Incumbe ao relator: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Consequentemente os demais incisos demonstram possibilidades da incidência da tutela.

Tendo o inciso I, o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do recorrido. Ou seja, a parte ré, de maneira abusiva, utilizou-se de seu direito, e logrou um pronunciamento a ele favorável, não sendo muito comum tal ato resultar em algo desse tipo. Entretanto, o autor interpondo o devido recurso, possibilitaria a tutela de evidência recursal.

Ainda exemplificando, em sede de primeiro grau, temos uma sentença que não deixou margem para dúvidas e os fatos alegados foram comprovados de maneira incontestável, dessa forma, o réu apenas utiliza do recurso para protelar, não tendo sua apelação conteúdo a demonstrar o contrário do pronunciamento, também ensejando a possibilidade da tutela de evidência no recurso.

No caso do inciso III existe uma situação específica como dito em capítulo anterior, porém também há hipótese de incidência das tutela de evidência recursal.

Por fim, é no inciso IV que encontramos a maior aplicação da tutela de evidência recursal. Visto que se tem as provas documentais que são suficientes em demonstrar os fatos que constituem o direito do autor, não tendo logrado êxito o réu em gerar dúvida razoável. É de se atentar é que, não são necessários que os fatos sejam corroborados por teses ou súmulas vinculantes, sendo tão somente documentos robustos e suficientes para a demonstração.

E como é sabido, para que essa hipótese possa ser concedida em primeiro grau de jurisdição, é necessário que aconteça o contraditório, no campo recursal não seria diferente, sendo a tutela provida após a apresentação das contrarrazões de apelação.

Quando aduzido sobre a tutela de evidência ligada aos recursos, tem-se como ponto importante a solução de lacunas e contradições que podem ter sido deixadas. E nesse caso, na fase recursal acontece uma modificação do estado tutela, melhor dizendo, ocorre à mudança dos fundamentos que fizeram chegar até ali, em especial podemos mencionar a probabilidade do direito.

Podemos considerar legitimados para pleitear o instituto, o recorrente ou recorrido, desde que se encontre presente os requisitos para o provimento do recurso.

5.3 Posição Doutrinária

No que diz respeito aos doutrinadores, sua grande maioria reconhece tal possibilidade, veremos a seguir.

Aduz Câmara (2017, p. 1160):

Perceba-se que a atribuição de efeito suspensivo à apelação por decisão do relator pode ser uma modalidade de tutela de urgência (se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, isto é, se existir *periculum in mora*, caso em que também se exige a “relevância da fundamentação do recurso”, ou seja, o *fumus boni iuris*), mas pode também ser uma forma de prestação de tutela da evidência, já que se admite a concessão do efeito suspensivo simplesmente quando se “demonstrar a probabilidade de provimento do recurso”, prescindindo-se deste modo do *periculum in mora*. Basta, pois, ser provável o provimento da apelação para que já se deva deferir o requerimento de atribuição de efeito suspensivo *ope iudicis* à apelação. Grifo nosso.

Na mesma ordem de ideias, leciona Donizetti (2017, p. 1645):

Vê-se que a simples presença da probabilidade – diria, alta probabilidade de provimento do recurso, como, por exemplo, quando se afronta tese firmada em julgamento de recurso repetitivo ou texto expresso de lei – é suficiente para a concessão do efeito suspensivo. Afinal, a parte que tem a seu favor uma verdadeira “evidência do direito” sustentada no processo e reiterada no recurso não pode experimentar o sacrifício da execução de uma sentença proferida à margem do que prevê o ordenamento jurídico. Tanto o fundamento da reforma quanto a demonstração do direito invocado. Grifo nosso.

Desde já, pode-se observar que mesmo não sendo nomeados como tutela, ambos os doutrinadores trazem a ideia de evidenciar o direito. Tendo ainda Donizetti citado uma das hipóteses do artigo 311 do CPC/15.

Medina (2017, p. 946):

Adiante, porém, o art. 1012, §4º, do CPC/2015 dispôs em relação à apelação, que o efeito suspensivo poderia ser conferido, no caso, título de tutela de evidência (“se o apelante demonstrar probabilidade de provimento do recurso”) ou de urgência (“se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”).

Dessa forma, é visível é a possibilidade de aplicação das tutelas em sede recursal, desde que verifique o recorrente a real probabilidade de provimento de seu recurso, seu pleito será fundamentado nas evidências ou hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311.

5.4 Julgados

Como o presente trabalho tem por foco a tutela de evidência no campo recursal, devemos nos embasar em julgados acerca do tema.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi possível localizar o Agravo de Instrumento nº 2093311-16.2020.8.26.0000, da comarca de São Paulo-SP:

Agravo de instrumento. Ação de divórcio litigioso. Requerimento para concessão de tutela de evidência para decretação liminar do divórcio. Indeferimento. Ausência de verificação dos requisitos legais para a concessão da tutela. A tutela de evidência para decretação liminar do divórcio mostra-se prematura, nesta fase de cognição sumária, sem que tenha sido concretizada a citação da ré. Deve-se aguardar o término da fase postulatória com a integração da ré à lide. O que a tutela de urgência antecipada permite é o mero adiantamento de alguns 'efeitos' da tutela definitiva e não de seu 'conteúdo'. A decretação do divórcio é o conteúdo da sentença de procedência da demanda divorcista. Por isso, só pode ser ordenado por pronunciamento final (tutela definitiva), fundado em cognição plena e dotado de aptidão a se tornar imutável pela coisa julgada. Efeitos irreversíveis da decisão. Violação ao artigo 300, §3º, CPC/2015. Agravo não provido.

Pois bem, após uma leitura na ementa, é de se observar que no presente caso o recurso não foi provido uma vez que estavam presentes os requisitos para que a tutela fosse deferida em favor do agravante.

Trata-se uma ação de divórcio em que uma das partes pleiteou a tutela de evidência para que desde logo o divórcio fosse decretado, no entanto foi indeferido seu pedido em sede de primeiro grau. Dessa forma, o agravante interpõe o recurso sem ao menos demonstrar uma das hipóteses dos incisos do artigo 311 do CPC/15.

Leia-se no trecho do presente acórdão do Agravo de Instrumento nº2093311-16.2020.8.26.0000, proferido pelo Relator Desembargador Edson Luiz de Queiroz (2020, p. 3):

Conforme se verifica, a condição necessária para concessão do pedido não foi demonstrada pelo agravante. Isso porque, a simples alegação de estar separado, vias de fato, da requerida e não manifestar o ensejo na reconciliação, não é suficiente para a concessão da tutela pleiteada.

Dessa forma, justifica o desembargador que, por não constar nenhum dos quatro incisos, a situação em que o autor pleiteia a concessão da tutela, não há em que se aduzir em provimento nesse presente caso. Alegando ainda, que a simples separação de fato não enseja em tal decisão.

Entretanto não é exclusividade do TJ paulista a não demonstração das hipóteses do artigo 311, podemos citar como exemplo o Agravo de Instrumento nº 0478598-70.2017.8.13.0000 encontrado no TJ de Minas Gerais. Leia-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC/2015 - AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE - POSSE VELHA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA POSSESSÓRIA - TUTELA DE EVIDÊNCIA - HIPÓTESES ART. 311/CPC - NÃO ENQUADRAMENTO. Inexistindo comprovação nos autos acerca do exercício da posse pelos requerentes, incabível a concessão de liminar em ação de reintegração de posse, uma vez que não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 561 do CPC/2015, quais sejam, posse antecedente sobre o imóvel em questão, o esbulho exercido pela parte ré há menos de ano e dia, bem como a perda da posse. Para a concessão da tutela de evidência, cumpre à parte que a requerer demonstrar, de forma inequívoca, a alta probabilidade do direito pretendido, se enquadrando em uma das hipóteses nos incisos do artigo 311 do CPC. Ausente qualquer dessas hipóteses impõe-se o indeferimento da tutela de evidência pleiteada.

O presente acórdão aduz sobre uma ação possessória, mais precisamente de reintegração de posse. Sendo que no caso concreto o agravante não desincumbiu do ônus de demonstrar documentos capazes a fim de embasar seu pedido, dessa forma não comprovou a probabilidade de seu direito em pleitear a tutela.

Tendo como consequência o indeferimento da tutela, pelo não enquadramento das hipóteses do artigo 311 do CPC/15.

Utilizando-se de casos diametralmente opostos ao que foram apresentados, logramos êxito em demonstrar hipóteses que se ajustam aos incisos do artigo 311.

O Agravo de Instrumento nº 3001535-15.2020.8.26.0000, da comarca de São Paulo, tendo como relator, o Desembargador Spoladore Dominguez, julgado e publicado em 15 de maio 2020, leia-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA DE URGÊNCIA ICMS INCIDENTE SOBRE A TARIFA DE USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). NULIDADE DECISÃO 'ULTRA PETITA' Pedido que se limita à exclusão do ICMS incidente sobre as parcelas de TUSD Demais concedido (exclusão da TUST e outras verbas da base de cálculo do imposto) que deve ser declarado nulo Modificação da decisão. MÉRITO - Afastamento dos valores relativos à TUSD da base de cálculo do ICMS recolhido pelas autoras Alegações comprovadas documentalmente e em consonância com jurisprudência consolidada do C. STJ Possibilidade de concessão da tutela de evidência Inteligência do art. 311, inciso II, do CPC. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de um caso temos como foco a incidência do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), sobre TUSD (Tarifa de Utilização de Serviços de Distribuição) e TUST (Tarifa de Utilização de Serviços de Transmissão). O agravante aduz que não é possível que a base de cálculo do ICMS incida sobre TUSD E TUST, uma vez que existem documentos que provam tal alegação, bem como existe jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e IRDR do TJ de São Paulo.

Desde já podemos observar que a situação acima descrita amolda-se perfeitamente ao inciso II do artigo 311 do CPC/15. Uma vez que restou demonstrado por Súmula 166 do STJ, bem como IRDR tema nº 9.

Além do mais, por ser hipótese presente no parágrafo único do artigo, é concedida tutela sem que seja realizado o contraditório.

6 CONCLUSÃO

Com o presente estudo, conclui-se que, há a possibilidade de concessão da tutela de evidência na esfera recursal. Tal direito é doutrinariamente reconhecido e se pauta, sobretudo, nos princípios da razoável duração do processo e prestação jurisdicional adequada, vez que, se há um direito nítido e indiscutível, não há motivos para que não seja de pronto, exercido pelo jurisdicionado.

Dessa forma, negar a existência da tutela de evidência na esfera recursal é fechar os olhos pra necessidade dos que buscam amparo na justiça.

Importante apontar que, reconhecer essa possibilidade não implicaria em violação a qualquer princípio constitucionalmente previsto, tampouco ao duplo grau de jurisdição, haja vista que a concessão da tutela pelo julgador da instância superior ficará adstrita ao preenchimento de requisitos legalmente previstos, o que torna o direito condicionado e, conseqüentemente, limita sua invocação.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF, mar 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17/09/2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18/05/2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas **O novo processo civil brasileiro** / Alexandre Freitas Câmara. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

CASCAES, Fernando. **Papo Jurídico: 3 pontos principais para um bom recurso de apelação**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/recurso-de-apelacao>. Acesso em: 12/10/2019.

CASTRO, Daniel Penteado de. **Tutela de evidência em grau recursal**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/274888/tutela-da-evidencia-em-grau-recursal>. Acesso em: 27/04/2020.

CÉSAR, Paulo Sérgio Mendes, FERNANDES, Camilli Barcelos, SANTOS, Marcelo Cardoso dos. **A tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2015: aplicação jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-tutela-de-evidencia-no-codigo-de-processo-civil-de-2015-aplicacao-jurisprudencial-no-ambito-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-minas-gerais/>. Acesso em: 23/04/2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Tutela de evidência**, Enciclopédia Jurídica da PUCSP. São Paulo, Tomo Processo Civil, Edição 1, junho de 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/191/edicao-1/tutela-de-evidencia>. Acesso em: 15/04/2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Tutela provisória de evidência**. In: DIDIER JÚNIOR., Fredie (coord. geral). Tutela provisória. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais** – Volume 6. Editora Jus Podivim. 2015.

DONIZETTI, Elípio. **Curso didático de Direito Processual Civil** / Elípio Donizetti. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

DONIZETTI, Elpídio **Novo Código de Processo Civil Comentado** / Elpídio Donizetti – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

Escola Brasileira de Direito. **Recurso de Apelação conheça importantes aspectos.** Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/450050311/recurso-de-apelacao-conheca-importantes-aspectos>. Acesso em: 15/10/2019.

FILHO, Milton Paulo de Carvalho. **Apelação, Enciclopédia Jurídica da PUCSP.** São Paulo, Tomo Processo Civil, 1º Edição, Junho 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/180/edicao-1/apelacao>. Acesso em: 19/10/2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado/ Marcus Vinicius Rios Gonçalves.** – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza).

IMHOF, Cristiano. **Recurso de Apelação no Novo CPC: Tudo sobre os artigos 1.009 a 1.014.** Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/recurso-de-apelacao-novo-cpc/>. Acesso em: 29/09/2019.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Volume 3.** 50ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro Forense. 2017.

KUTEN, Carlos Eduardo. **Tutela de evidência pode afastar a suspensividade do recurso de apelação.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-09/carlos-kuten-tutela-evidencia-recurso-apelacao-civel>. Acesso em: 25/04/2020

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Garcia – **Direito processual civil moderno** [livro eletrônico] / José Miguel Garcia Medina – ed. 3 – é Paulo: revista dos tribunais, 2017.

MINAS GERAIS, Agravo de Instrumento nº 0478598-70.2017.8.13.0000, 18ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Arnaldo Maciel, julgado em 05/09/2017.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Apontamentos sobre a apelação no novo CPC.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI241916,31047-Apontamentos+sobre+a+apelacao+no+novo+CPC>. Acesso em 18/10/2019.

ROQUE, André Vasconcelos. **Apelação, filtros e causas módicas: toda causa deve ser decidida duas vezes?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/TendenciasdoProcessoCivil/134,MI306515,71043> Apelacao+filtros+e+causas+modicas+toda+causa+deve+ser+decidida+duas%20-. Acesso em 18/10/2019.

ROQUE, André Vasconcelos e CPC 2015. **Uma tutela nada evidente: a tutela de evidência recursal.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/12/21/tutela-da-evidencia-recursal/>. Acesso em: 10/04/2020.

SÃO PAULO, Agravo de Instrumento nº 2093311-16.2020.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Edson Luiz de Queiróz, julgado em: 15/03/2012, publicado em: 14/05/2020.

SÃO PAULO, Agravo de Instrumento nº 3001535-15.2020.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Spoladore Domínguez, julgado e publicado em: 15/05/2020